

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

João Vitor Bica Alegre

O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E O EFEITO RETROATIVO DO
REGIME DE BENS

Santa Cruz do Sul

2026

João Vitor Bica Alegre

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E O EFEITO RETROATIVO DO
REGIME DE BENS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
modalidade monografia, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul,
UNISC, como requisito parcial para obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dra Maitê Damé Teixeira Lemos.

Santa Cruz do Sul

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, saúde e perseverança ao longo desta caminhada acadêmica. Durante a graduação, muitos foram os momentos de cansaço, dúvida e dificuldade, especialmente diante da necessidade de conciliar os estudos, o trabalho e as responsabilidades da vida cotidiana. Ainda assim, encontrei na fé a coragem necessária para continuar, superar os obstáculos e permanecer firme na busca deste objetivo.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e pela presença em todos os momentos desta trajetória. Agradeço pela compreensão nas ausências, pela paciência nos períodos de maior dedicação aos estudos e pelas palavras de encorajamento quando o caminho parecia mais difícil. O apoio recebido foi essencial para que eu pudesse chegar até aqui, pois nenhuma conquista se constrói de forma isolada. Esta etapa também pertence àqueles que estiveram ao meu lado, acreditaram em mim e me deram forças para seguir em frente. Agradeço especialmente por todos os valores que recebi ao longo da vida, os quais foram fundamentais para minha formação pessoal e acadêmica. A responsabilidade, a honestidade, a dedicação e o respeito sempre estiveram presentes na minha caminhada e serviram como base para enfrentar os desafios da graduação. Cada gesto de carinho, cada conselho e cada demonstração de confiança contribuíram para que este momento se tornasse possível.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos, agradeço pela orientação, pela atenção dispensada e pelas contribuições realizadas durante a elaboração deste trabalho. Suas observações, correções e direcionamentos foram fundamentais para o amadurecimento da pesquisa e para a construção de uma análise mais cuidadosa, coerente e comprometida com o tema proposto. Agradeço pela disponibilidade e pela forma como conduziu este processo, auxiliando-me na organização das ideias e no aprimoramento do trabalho.

Aos colegas do Tabelionato de Rio Pardo, deixo meu sincero agradecimento pela convivência diária, pelo companheirismo e pelos aprendizados compartilhados. O ambiente de trabalho também fez parte da minha formação, pois nele pude desenvolver responsabilidade, atenção, comprometimento e contato constante com situações práticas que contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço pela paciência, pelo apoio nos momentos de dificuldade e por todas as experiências que, de alguma forma, contribuíram para a minha trajetória.

Também agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente, desta caminhada. Cada pessoa que ofereceu uma palavra de incentivo, um conselho, uma orientação ou simplesmente esteve presente em algum momento importante teve sua parcela de contribuição nesta conquista. Ao longo da graduação, compreendi que o percurso acadêmico é feito não apenas de aulas, provas e trabalhos, mas também de relações, experiências, aprendizados e superações.

Por fim, agradeço a todos que torceram por mim e acompanharam minha trajetória até aqui. A conclusão deste trabalho representa o encerramento de uma etapa importante, marcada por esforço, dedicação e renúncias, mas também por crescimento, amadurecimento e realização pessoal. Levo comigo a gratidão por cada apoio recebido e a certeza de que esta conquista é fruto de uma caminhada construída com fé, determinação e o auxílio de pessoas especiais.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema o reconhecimento da união estável e o efeito retroativo do regime de bens, com enfoque nos limites da escolha ou alteração posterior do regime patrimonial pelos companheiros. A pesquisa parte da constatação de que a união estável, embora se constitua no plano dos fatos e independa de solenidade formal, produz relevantes efeitos patrimoniais e sucessórios. Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a formalização posterior da união estável, acompanhada da escolha ou alteração do regime de bens, pode produzir efeitos retroativos sobre situações patrimoniais já consolidadas? O objetivo geral consiste em analisar os limites da retroatividade do regime de bens na união estável, considerando a autonomia privada dos companheiros, a segurança jurídica, a proteção de terceiros e as repercussões patrimoniais e sucessórias da formalização tardia da relação. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação civil, de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, da doutrina especializada em Direito das Famílias e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que o reconhecimento formal da união estável possui natureza predominantemente declaratória e probatória, não se confundindo com a escolha ou alteração do regime de bens. Constatou-se que, na ausência de contrato escrito, incide o regime legal supletivo da comunhão parcial, razão pela qual a convenção posteriormente celebrada pode disciplinar os efeitos futuros da relação, mas não deve alcançar automaticamente bens, obrigações e situações jurídicas anteriormente consolidadas. Conclui-se que a atribuição de efeitos retroativos amplos ao regime posteriormente escolhido é incompatível com a boa-fé, a segurança jurídica, a proteção de terceiros e a estabilidade das relações patrimoniais e sucessórias, devendo a alteração produzir efeitos predominantemente prospectivos.

Palavras-chave: União estável. Regime de bens. Retroatividade. Autonomia privada. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This monograph addresses the recognition of common-law marriage and the retroactive effect of the marital property regime, focusing on the limits of the subsequent choice or alteration of the property regime by the partners. The research begins with the observation that common-law marriage, although constituted in fact and independent of formal ceremony, produces significant patrimonial and inheritance effects. Therefore, the following research question is formulated: to what extent can the subsequent formalization of common-law marriage, accompanied by the choice or alteration of the property regime, produce retroactive effects on already consolidated patrimonial situations? The general objective is to analyze the limits of the retroactivity of the property regime in common-law marriage, considering the private autonomy of the partners, legal certainty, the protection of third parties, and the patrimonial and inheritance repercussions of the late formalization of the relationship. To this end, the deductive method is used, through bibliographic and documentary research, with analysis of civil legislation, normative acts of the National Council of Justice, specialized doctrine in Family Law, and jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. The results demonstrate that the formal recognition of a stable union has a predominantly declaratory and evidentiary nature, not to be confused with the choice or alteration of the property regime. It was found that, in the absence of a written contract, the supplementary legal regime of partial community property applies, which is why the subsequently celebrated agreement may regulate the future effects of the relationship, but should not automatically encompass assets, obligations, and legal situations previously consolidated. It is concluded that attributing broad retroactive effects to the subsequently chosen regime is incompatible with good faith, legal certainty, the protection of third parties, and the stability of patrimonial and succession relations, and the alteration should produce predominantly prospective effects.

Keywords: Common-law marriage. Property regime. Retroactivity. Private autonomy. Legal certainty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A UNIÃO ESTÁVEL E OS REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
2.1	A evolução da união estável no ordenamento jurídico brasileiro	11
2.2	Os regimes de bens previstos no Código Civil.....	14
2.3	Aplicabilidade dos regimes de bens à união estável.....	21
3	O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL E A RETROATIVIDADE DO REGIME DE BENS.....	28
3.1	A autonomia privada e os limites da retroatividade do regime de bens.....	29
3.2	A formalização por escritura pública e a eficácia do contrato de convivência.....	33
3.3	A segurança jurídica e a proteção de terceiros.....	36
4	REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIAS DA RETROATIVIDADE DO REGIME DE BENS.....	40
4.1	Perspectiva doutrinária sobre a retroatividade.....	42
4.2	Repercussões patrimoniais: meação, partilha e proteção de terceiros.....	46
4.3	Repercussões sucessórias na jurisprudência do STJ e do STF.....	49
5	CONCLUSÃO.....	55
6	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A união estável ocupa posição de destaque no Direito das Famílias brasileiro, sobretudo após seu reconhecimento constitucional como entidade familiar. Embora se constitua no plano dos fatos, sem depender de solenidade específica, essa forma de convivência produz efeitos jurídicos relevantes, especialmente no campo patrimonial. A aquisição de bens durante a relação, a definição da meação, a partilha em caso de dissolução e as repercussões sucessórias demonstram que a informalidade da união estável não afasta a necessidade de delimitação segura do regime de bens aplicável.

Nesse cenário, ganha relevância a análise do reconhecimento da união estável e do efeito retroativo do regime de bens, especialmente quando os companheiros formalizam a relação apenas após longo período de convivência. A controvérsia surge quando, por meio de contrato de convivência, escritura pública ou registro, pretende-se atribuir efeitos retroativos ao regime patrimonial escolhido posteriormente. Desta feita, o tema suscita a seguinte questão central de pesquisa: a formalização posterior da união estável pode atribuir efeitos retroativos ao regime de bens escolhido pelos companheiros, alcançando situações patrimoniais já consolidadas?

Com o fito de aprofundar a presente indagação, valer-se-á do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação civil, de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, da doutrina especializada em Direito das Famílias e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A investigação parte da compreensão geral da união estável e dos regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro, para então examinar os limites da autonomia privada, da retroatividade patrimonial e da proteção de terceiros.

No primeiro capítulo, torna-se relevante compreender a evolução da união estável no direito brasileiro, desde seu reconhecimento constitucional até sua disciplina no Código Civil. Além disso, serão analisados os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico, com atenção à comunhão parcial, à comunhão universal, à separação convencional, à separação obrigatória e à participação final nos aquestos. Essa abordagem permite contextualizar a aplicação dos regimes patrimoniais à união estável, especialmente diante da regra legal que determina a

incidência da comunhão parcial na ausência de contrato escrito entre os companheiros.

Na sequência, examinar-se-á o reconhecimento extrajudicial da união estável e a discussão acerca da retroatividade do regime de bens. Nesse ponto, a análise recairá sobre a autonomia privada dos conviventes, a função do contrato de convivência, a formalização por escritura pública e a eficácia desses instrumentos na disciplina patrimonial da relação. Paralelamente, serão ponderados os limites impostos pela segurança jurídica e pela proteção de terceiros, uma vez que a escolha posterior do regime não pode ser compreendida como autorização irrestrita para reorganizar o passado patrimonial da convivência.

Por fim, analisar-se-ão as repercussões patrimoniais e sucessórias da retroatividade do regime de bens. A abordagem envolverá os reflexos dessa controvérsia na meação, na partilha, na proteção de terceiros e na sucessão, especialmente quando a formalização posterior da união estável interfere na identificação dos bens comuns, dos bens particulares e do acervo hereditário. Também será considerada a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre os limites da eficácia retroativa da escolha patrimonial feita pelos companheiros.

Em suma, o estudo do reconhecimento da união estável e do efeito retroativo do regime de bens revela-se importante diante da frequência com que relações convivenciais são formalizadas apenas após anos de vida em comum, quando já existem bens adquiridos, obrigações assumidas e possíveis interesses sucessórios envolvidos. A análise proposta busca, portanto, contribuir para a compreensão dos limites entre autonomia privada e segurança jurídica, demonstrando que a liberdade dos companheiros na escolha do regime patrimonial deve ser compatibilizada com a boa-fé, a proteção de terceiros e a preservação das situações jurídicas já consolidadas.

2 A UNIÃO ESTÁVEL E OS REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

A união estável ocupa posição central no direito das famílias contemporâneo, não apenas por sua expressiva presença social, mas pela densidade jurídica que passou a assumir no ordenamento brasileiro. O reconhecimento dessa forma de convivência como entidade familiar deslocou a antiga centralidade exclusiva do casamento e impôs uma releitura da proteção estatal à família, agora fundada não apenas na forma solene de constituição do vínculo, mas também na realidade afetiva e na comunhão de vida estabelecida entre os conviventes. Com isso, a união estável deixou de ser tratada como situação periférica para integrar, de modo efetivo, o sistema jurídico de tutela das relações familiares.

Esse reconhecimento, contudo, não se esgota no plano pessoal ou existencial. A convivência duradoura também projeta efeitos patrimoniais relevantes, seja pela aquisição de bens no curso da relação, seja pela necessidade de delimitar responsabilidades, titularidades e critérios de partilha. Por isso, a disciplina dos regimes de bens assume especial relevo no estudo da união estável, pois é por meio dela que o direito organiza, em termos concretos, as consequências econômicas da vida em comum. A definição do regime aplicável interfere diretamente na comunicação patrimonial entre os conviventes e, por consequência, na solução de controvérsias futuras ligadas à dissolução da união, à meaça e às repercussões sucessórias.

A matéria exige, assim, exame articulado entre a evolução jurídica da união estável e a estrutura dos regimes patrimoniais admitidos pelo direito civil brasileiro. Não basta identificar que a união estável recebeu proteção constitucional e disciplina legal própria; é necessário compreender de que modo essa proteção se projeta sobre a organização dos bens e sobre a autonomia dos conviventes para regular sua esfera patrimonial. Nesse campo, a incidência do regime legal supletivo e a possibilidade de estipulação diversa assumem importância decisiva, pois, como observa Maria Berenice Dias, “na união estável vigora o regime da comunhão parcial. Os companheiros podem optar por outro regime via contrato de convivência” (2023, p. 692), o que revela como o ordenamento busca conciliar tutela familiar, liberdade negocial e segurança jurídica. Diante disso, o presente capítulo examina a consolidação da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, os regimes de

bens previstos no Código Civil e o modo como esses regimes incidem sobre as relações de convivência, a fim de delimitar os fundamentos jurídicos necessários à compreensão dos efeitos patrimoniais decorrentes da vida em comum.

2.1 A evolução da união estável no ordenamento jurídico brasileiro

A união estável adquiriu relevância constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, que a reconheceu como entidade familiar (BRASIL, 1988). A inclusão da união estável no texto constitucional rompeu paradigmas histórico-culturais que privilegiavam exclusivamente o matrimônio civil. Ao reconhecer a existência de famílias formadas fora do casamento, o constituinte ampliou o espectro de tutela jurídica da família e consagrou o pluralismo das entidades familiares, afastando a lógica de exclusividade do casamento e superando a invisibilidade atribuída aos vínculos extramatrimoniais nas codificações anteriores (DIAS, 2023)

Conforme a Constituição Federal, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (BRASIL, 1988, art. 226, § 3º). Como observa Dias:

com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade" (DIAS, 2016, p. 54).

A partir de então, o legislador passou a regular esse instituto, configurando-o como realidade sociojurídica que não depende de formalidades para existir. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.971/1994 assegurou aos companheiros direitos a alimentos e à sucessão, enquanto a Lei nº 9.278/1996 ampliou a tutela jurídica da união estável. Posteriormente, o Código Civil de 2002 sistematizou a matéria nos arts. 1.723 a 1.727, consolidando o tratamento legal do instituto no direito brasileiro.

Diferentemente do concubinato, que por muito tempo permaneceu à margem da tutela do Direito de Família, a união estável foi alçada pela Constituição de 1988 à condição de entidade familiar, recebendo proteção constitucional e permitindo a edição de normas regulamentares específicas. Segundo Paulo Lôbo (2024), a evolução do direito de família brasileiro promoveu o reconhecimento jurídico de entidades familiares antes desconsideradas, retirando a união estável de uma

posição periférica no ordenamento. Nesse contexto, embora se aproxime do casamento em diversos efeitos jurídicos, a união estável com ele não se confunde, constituindo-se como um ato-fato jurídico ao qual o Direito atribui tutela própria no âmbito das relações de família.

O reconhecimento constitucional também gerou debates sobre a abrangência da proteção da união estável para casais homoafetivos. Embora a redação original do § 3º do art. 226 da Constituição Federal se refira a “homem e mulher”, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a ADI 4.277 e a ADPF 132, conferiu interpretação constitucional inclusiva ao regime da união estável. No bojo do julgamento, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a importância da dimensão existencial da dignidade:

O Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida, que traduzem o livre e pleno desenvolvimento da personalidade. [...] A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado manietta o cidadão nesse aspecto. Vale dizer: ao Estado é vedado obstar que os indivíduos busquem a própria felicidade, a não ser em caso de violação ao direito de outrem, o que não ocorre na espécie. Certamente, o projeto de vida daqueles que têm atração pelo mesmo sexo resultaria prejudicado com a impossibilidade absoluta de formar família. Exigir-lhes a mudança na orientação sexual para que estejam aptos a alcançar tal situação jurídica demonstra menosprezo à dignidade. (BRASIL, 2011, pp. 14-15).

Nessa mesma linha, Paulo Lôbo (2024) observa que, após o referido precedente, a união homoafetiva passou a ser reconhecida como espécie do gênero união estável, devendo receber as mesmas regras e idênticas consequências jurídicas da união heteroafetiva. Complementando esse entendimento, Maria Berenice Dias (2016) sustenta que, ao conceder o mesmo status constitucional ao casamento e à união estável, não subsiste justificativa para conferir tratamento discriminatório a qualquer entidade familiar. Desse modo, consolidou-se a compreensão de que a proteção estatal deve recair sobre o vínculo afetivo e a solidariedade familiar, independentemente da orientação sexual dos conviventes.

Outro marco relevante no debate sobre a pluralidade das entidades familiares foi o Projeto de Lei do Senado número 470/2013, que apresentou a proposta do Estatuto das Famílias. O texto foi concebido com o objetivo de reunir e sistematizar, em um microsistema próprio, as normas de Direito das Famílias, adequando-as às transformações introduzidas pela Constituição de 1988 e às novas

configurações sociais. Na justificativa do projeto, afirma-se que a legislação então vigente se mostrava defasada em relação à realidade contemporânea, razão pela qual se propôs a proteção de diversas estruturas familiares, como a união estável, a família parental, inclusive a monoparental e a pluriparental, e as famílias recompostas. Além disso, o projeto reconhecia expressamente a afetividade como princípio fundamental para a interpretação e aplicação do Estatuto, conferindo-lhe centralidade jurídica (BRASIL, 2014). Embora a iniciativa revele importante esforço de atualização e ampliação da tutela das entidades familiares, o PLS 470/2013 teve sua tramitação encerrada, sendo arquivado ao final da legislatura, em 21 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018).

No julgamento do Tema 809 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da distinção entre o regime sucessório do cônjuge e o do companheiro, fixando a tese de que, tanto no casamento quanto na união estável, deve ser aplicado o regime do art. 1.829 do Código Civil. Com isso, afastou-se a incidência do art. 1.790 do Código Civil, que estabelecia tratamento sucessório inferior ao companheiro. O precedente consolidou a ideia de igualdade substancial entre as entidades familiares, ao menos no plano da ordem de vocação hereditária e da concorrência sucessória. Quanto à condição de herdeiro necessário, porém, o ponto não foi expressamente decidido no Tema 809, pois o STF posteriormente esclareceu que o art. 1.845 do Código Civil não integrou o objeto da repercussão geral. Ainda assim, o julgamento reforça que a união estável, embora informal quanto à sua constituição, é entidade familiar merecedora de tutela jurídica e respeito.

A doutrina passou a compreender a união estável no contexto da constitucionalização do direito das famílias, sob a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. Nesse cenário, o pluralismo familiar afasta a ideia de um modelo único de entidade familiar e impõe a proteção jurídica das múltiplas formas de convivência afetiva. Nessa perspectiva, a união estável aproxima-se do casamento sem com ele se confundir, pois a diferença entre ambos reside sobretudo na forma de constituição do vínculo, e não na função de realização de projetos de vida e de tutela das pessoas que o integram (LÔBO, 2024).

A evolução da união estável no ordenamento brasileiro é compreendida, na doutrina, como parte do processo de constitucionalização do direito de família. Dias

(2016) destaca que a família contemporânea se estrutura a partir do afeto, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, de modo que a união estável deixa de ocupar posição marginal e passa a ser reconhecida como entidade familiar central na tutela jurídica. Nessa mesma linha, Lôbo (2024) afirma que a Constituição de 1988 rompeu com o modelo centrado exclusivamente no casamento civil, impondo a releitura de todo o sistema infraconstitucional para assegurar tratamento igualitário às diversas formas de família. Também a doutrina civilista contemporânea evidencia que a aproximação progressiva entre casamento e união estável, especialmente em matéria sucessória, revela um movimento de harmonização dos regimes jurídicos, o que exige atenção redobrada quanto aos efeitos patrimoniais e ao regime de bens aplicável aos companheiros.

2.2 Os regimes de bens previstos no Código Civil

O Código Civil prevê cinco regimes de bens no direito brasileiro: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional de bens, separação obrigatória de bens e participação final nos aquestos. A distinção entre eles pode ser estabelecida a partir da forma de incidência da disciplina patrimonial sobre a relação familiar. Há regimes legais, cuja aplicação decorre diretamente da lei, independentemente de escolha positiva das partes, e regimes convencionais, cuja adoção depende de manifestação expressa de vontade. Nessa perspectiva, a comunhão parcial atua como regime legal supletivo, pois incide no silêncio das partes ou quando a convenção se revela nula ou ineficaz. Como explica Gonçalves: “No silêncio das partes, ou se a convenção for nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial, razão pela qual tal regime é chamado também de regime legal ou supletivo” (GONÇALVES, 2021, p. 153). Já a separação obrigatória de bens constitui regime legal cogente, por decorrer de imposição normativa nas hipóteses do art. 1.641 do Código Civil, afastando a liberdade de escolha dos consortes. Em sentido oposto, a comunhão universal, a separação convencional e a participação final nos aquestos inserem-se no campo dos regimes convencionais, pois pressupõem válida exteriorização da autonomia privada. Como observa Lôbo (2024), o direito brasileiro distingue o regime legal dispositivo, aplicável quando não há escolha bastante das partes, do regime legal obrigatório ou cogente, em que a própria lei impõe a disciplina patrimonial em

situações específicas. Desse modo, a diferença entre regimes legais e convencionais não possui relevância apenas classificatória, mas define se a disciplina patrimonial resulta da incidência automática da lei ou da vontade validamente exteriorizada pelos conviventes ou cônjuges.

A distinção entre regimes legais e convencionais também se projeta sobre a forma de instituição do regime escolhido. No casamento, a adoção de regime diverso da comunhão parcial exige pacto antenupcial por escritura pública, pois a convenção matrimonial possui natureza solene e somente produzirá efeitos se o casamento vier a se realizar. Ao conceituar esse instituto, Gonçalves explica a sua natureza jurídica:

Pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, por meio do qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre ambos, após o casamento. Solene, porque será nulo se não for feito por escritura pública. Não é possível convencionar o regime matrimonial mediante simples instrumento particular ou no termo do casamento, pois o instrumento público é exigido *ad solemnitatem*. E condicional, porque só terá eficácia se o casamento se realizar (*si nuptiae fuerint secutae*). Caducará, sem necessidade de qualquer intervenção judicial, se um dos nubentes vier a falecer ou se contrair matrimônio com outra pessoa. (GONÇALVES, 2021, p. 161).

A solenidade exigida pelo art. 1.653 do Código Civil não constitui mero formalismo, mas instrumento de segurança jurídica, pois o pacto antenupcial define a disciplina patrimonial do casamento e, para valer contra terceiros, deve ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, conforme prevê o art. 1.657 do Código Civil. Além disso, a liberdade dos nubentes não é ilimitada, uma vez que a convenção antenupcial não pode contrariar disposição absoluta de lei, sob pena de nulidade das cláusulas incompatíveis com a ordem pública. Na união estável, por sua vez, a disciplina formal é menos rígida, pois o art. 1.725 do Código Civil exige contrato escrito para afastar o regime legal supletivo, admitindo instrumento particular ou público. Nesse sentido, Lôbo afirma que “os companheiros podem, antes ou após o início da união estável, estipular regime de bens diferente da comunhão parcial, adotando qualquer um dos previstos para os cônjuges, ou criando um próprio” (LÔBO, 2024, p. 236). O contrato de convivência, portanto, atua como instrumento de autorregulamentação patrimonial da relação, permitindo que os companheiros estabeleçam regras próprias sobre o regime de bens, a administração do patrimônio e a extensão da comunicabilidade

dos bens adquiridos durante a convivência. Nessa linha, Madaleno observa que, “Pela via do contrato de convivência, os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial” (MADALENO, 2022, p. 723). Ainda assim, a menor rigidez formal não significa ausência de controle jurídico, pois o contrato de convivência, como negócio jurídico, deve observar os requisitos gerais de validade, especialmente agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Desse modo, o contrato de união estável desempenha função semelhante à do pacto antenupcial quanto à disciplina patrimonial da relação, mas conserva feição própria, compatível com a sua informalidade constitutiva e com a possibilidade de formalização por instrumento particular ou público.

Após a distinção entre regimes legais e convencionais, a comunhão parcial exige análise própria, pois constitui o regime legal supletivo aplicável tanto ao casamento quanto à união estável. Na união estável, sua incidência decorre diretamente do art. 1.725 do Código Civil, sempre que os companheiros não estipularem regime diverso por contrato escrito. Maria Berenice Dias sintetiza essa lógica ao afirmar que, “No silêncio dos conviventes é que se aplica o regime da comunhão parcial” e que, caso eles não desejem esse regime, “necessariamente terão de se socorrer do contrato de convivência” (DIAS, 2023, p. 698). Lôbo, na mesma linha, afirma que:

“O regime de bens para os companheiros, a partir do início da união estável, é o da comunhão parcial dos bens. Este é o regime legal supletivo, incidente sobre a união estável, quando os companheiros não tiverem adotado regime diferente, em contrato escrito” (LÔBO, 2024, pp. 233 - 234).

Desse modo, a comunhão parcial ocupa posição central no sistema, porque funciona como regra de incidência automática sempre que a autonomia privada dos conviventes não for exercida de maneira formalmente válida. Quanto ao seu conteúdo, a comunhão parcial estrutura-se pela coexistência entre bens comuns e bens particulares. Em regra, integram a comunhão os bens adquiridos na constância da união, enquanto permanecem particulares os bens anteriores à convivência, os recebidos por doação ou herança, os sub-rogados em seu lugar e aqueles cuja aquisição tenha causa anterior à relação. Lôbo explica que, uma vez configurado o início da união estável, “o bem adquirido por qualquer dos companheiros ingressa automaticamente na comunhão, pouco importando em cuja titularidade esteja”

(LÔBO, 2024, p. 234). Isso significa que a titularidade formal do bem, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar a comunicação patrimonial, pois o regime legal privilegia o momento e a causa da aquisição, e não apenas o nome constante no registro ou no documento de propriedade.

A relevância da comunhão parcial também se revela na superação da antiga discussão sobre a necessidade de prova do esforço comum. No regime atualmente previsto pelo Código Civil, a comunicação dos bens adquiridos durante a união estável decorre da lei, ressalvadas as hipóteses de incomunicabilidade. Por isso, a partilha não depende, em regra, da demonstração de contribuição financeira direta de cada companheiro para a aquisição do patrimônio comum. Madaleno (2022) observa que o art. 1.725 do Código Civil consolidou a aplicação da comunhão parcial à união estável, ressalvada a existência de contrato escrito entre os companheiros, e destaca que devem ser partilhados os bens amealhados na constância da convivência, preservadas as exceções legais de incomunicabilidade, como os bens doados apenas a um convivente, os herdados, os sub-rogados em seu lugar ou aqueles cuja aquisição tenha causa anterior ao relacionamento. Assim, a comunhão parcial opera como regime de equilíbrio: presume a comunhão do patrimônio formado durante a convivência, mas preserva o acervo particular de cada companheiro nos limites estabelecidos pelos arts. 1.659, 1.660 e 1.661 do Código Civil.

A comunhão universal de bens representa o regime de maior amplitude comunicativa, pois estabelece, como regra, a formação de uma massa patrimonial comum entre os consortes. Embora tenha sido o regime legal no Brasil até a entrada em vigor da Lei n. 6.515/1977, atualmente sua adoção depende de escolha expressa das partes, mediante pacto antenupcial no casamento ou contrato escrito na união estável. Gonçalves conceitua a comunhão universal como o regime “em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes” (GONÇALVES, 2021, p. 167). Desse modo, diferentemente da comunhão parcial, que comunica em regra os bens adquiridos onerosamente durante a relação, a comunhão universal parte de uma lógica de comunicação ampla, abrangendo também bens anteriores e futuros, de modo que o acervo comum permanece indivisível até a dissolução da sociedade conjugal ou convivencial. Ainda assim, não

se trata de regime absoluto, pois o art. 1.668 do Código Civil prevê hipóteses de incomunicabilidade. Em apoio, Dornelas observa que:

No regime da comunhão universal de bens, os bens se comunicam em regra, mas o artigo 1.668 enumera aqueles que são excluídos da comunhão. Os bens recebidos por herança, doação, se comunicam, mas se forem gravados com cláusula de incomunicabilidade, deixarão de se comunicar, bem como os sub-rogados em seu lugar” (DORNELAS, 2020).

A autora acrescenta, ainda, que essa incomunicabilidade não se estende aos frutos percebidos na constância do casamento, os quais ingressam no patrimônio comum. Assim, a comunhão universal deve ser compreendida como regime convencional de intensa comunicação patrimonial, mas limitado pelas exceções legais, pelas cláusulas restritivas validamente impostas e pela necessidade de preservação da segurança jurídica nas relações patrimoniais.

A separação convencional de bens, por sua vez, situa-se no extremo oposto dos regimes, pois tem como traço central a preservação da autonomia patrimonial de cada consorte. Trata-se de regime convencional, dependente de escolha expressa das partes, no qual não se forma, em regra, massa patrimonial comum pelo simples fato do casamento ou da união estável. Gonçalves explica que, nesse regime, “cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens” (GONÇALVES, 2021, p. 171), podendo aliená-los e gravá-los livremente, nos termos do art. 1.687 do Código Civil. A incomunicabilidade abrange, em regra, os bens presentes e futuros, bem como frutos e rendimentos, de modo que cada consorte permanece titular exclusivo do patrimônio que já possuía antes da relação e daquele que vier a adquirir posteriormente. Por isso, a separação convencional também repercute diretamente na partilha: Maria Berenice Dias observa que, nesse regime, “inexiste comunicação de patrimônios. Essa é a única hipótese em que, a princípio, não há direito à meação” (DIAS, 2023, p. 696). Ainda assim, a autonomia patrimonial não elimina todos os deveres familiares, pois ambos continuam obrigados a contribuir para as despesas do casal e da entidade familiar, na proporção de seus rendimentos e bens, salvo estipulação diversa compatível com a lei. Assim, a separação convencional não significa ausência absoluta de efeitos patrimoniais, mas sim a adoção de um modelo em que a comunicação de bens é afastada como regra, preservando-se a independência econômica dos consortes sem excluir os deveres mínimos decorrentes da vida familiar.

A separação obrigatória de bens distingue-se da separação convencional porque, em sua formulação tradicional, não decorre da livre escolha das partes, mas de imposição legal nas hipóteses previstas no art. 1.641 do Código Civil. Trata-se de regime que limita a autonomia privada em situações específicas definidas pelo legislador, como a inobservância das causas suspensivas do casamento, a necessidade de suprimento judicial e, historicamente, o casamento ou a união estável envolvendo pessoa maior de setenta anos. Em texto anterior ao julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal, Dornelas sintetizava essa compreensão ao afirmar:

O regime da separação obrigatória é para pessoa maior de setenta anos, para todos que dependem de suprimento judicial para casar e também para aqueles que se casam sem observar as causas suspensivas da celebração do casamento” (DORNELAS, 2020).

Essa imposição legal, contudo, passou a ser constitucionalmente reinterpretada no que diz respeito à pessoa maior de setenta anos, justamente porque retirava de indivíduos plenamente capazes a possibilidade de deliberar livremente sobre a organização patrimonial de sua vida familiar. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que:

O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. (BRASIL, STF, ARE 1.309.642/SP, 2024, p. 13).

Por isso, a Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.641, II, atribuindo-lhe “o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes in sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros (BRASIL, STF, ARE 1.309.642/SP, 2024. Ao fixar a tese do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por manifestação expressa das partes, desde que formalizada por escritura pública. Assim, a separação obrigatória permanece como regime legal nas hipóteses do art. 1.641, mas, quanto à pessoa maior de setenta anos, deixou de operar como imposição absoluta, passando a funcionar como

regime legal facultativo, aplicável apenas na ausência de manifestação expressa em sentido diverso.

A participação final nos aquestos apresenta estrutura mais complexa do que os demais regimes, justamente por combinar momentos patrimoniais distintos. Durante a convivência, prevalece lógica próxima à separação de bens, pois cada consorte conserva patrimônio próprio e administra seus bens de forma individual; contudo, com a dissolução da sociedade conjugal ou convivencial, apuram-se os aquestos, isto é, os bens adquiridos onerosamente durante a relação, para fins de participação. Gonçalves sintetiza essa natureza ao afirmar que “Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial” (GONÇALVES, 2021, p. 169). No mesmo sentido, Tartuce observa que, como regra fundamental, “durante o casamento há uma separação convencional de bens” e, na dissolução, algo próximo da comunhão parcial (TARTUCE, 2015, p. 919). Assim, o regime não comunica automaticamente todo o patrimônio formado durante a relação, mas assegura, ao final, a participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, exigindo apuração contábil do acréscimo patrimonial de cada parte. Por essa razão, embora preserve a independência patrimonial durante a convivência, a participação final nos aquestos é considerada regime de difícil operacionalização prática, especialmente pela necessidade de identificar, avaliar e compensar os bens sujeitos à participação no momento da dissolução.

Encerrada a exposição individual dos regimes de bens, importa observar que o sistema jurídico não impede certa maleabilidade na organização patrimonial da vida familiar. Maria Berenice Dias assinala que os regimes de bens são “modelos pré-fabricados criados pelo legislador e disponibilizados a quem vai casar ou simplesmente viver junto” (DIAS, 2023, p. 694). A autora acrescenta que, antes do casamento, os noivos podem “escolher um dos regimes existentes, mesclá-los, ou, ainda, criar um modelo exclusivo da forma que melhor lhes aprouver” (DIAS, 2023, p. 694), possibilidade que também se estende aos companheiros, mediante contrato de convivência, antes do início da união estável ou durante sua vigência. Essa perspectiva evidencia que os regimes legais funcionam como parâmetros normativos, mas não eliminam a possibilidade de conformação patrimonial específica pelas partes, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Por fim, a análise dos regimes de bens demonstra que o sistema jurídico brasileiro não se limita à aplicação rígida dos modelos legais. O Código Civil admite que as partes, dentro dos limites normativos, escolham um dos regimes tipificados ou combinem elementos de regimes diversos, estruturando disciplina patrimonial mais adequada às particularidades da relação familiar. Essa liberdade alcança tanto o casamento, por meio do pacto antenupcial, quanto a união estável, por meio do contrato de convivência, respeitadas as exigências formais próprias de cada instituto. Madaleno sintetiza essa possibilidade ao afirmar que “Contraentes e conviventes têm liberdade na escolha do regime de bens, podendo inclusive mesclar os diferentes tipos de regimes, desde que não restrinjam direitos e tampouco dissimulem qualquer forma de fraude à lei ou aos direitos de terceiros” (MADALENO, 2022, p. 436). Assim, a autonomia privada no âmbito dos regimes de bens deve ser compreendida como liberdade juridicamente condicionada: permite a conformação patrimonial pelos cônjuges e companheiros, mas exige compatibilidade com a boa-fé, a ordem pública, a proteção de terceiros e a preservação dos direitos patrimoniais já constituídos. Essa compreensão é essencial para o exame seguinte, relativo à aplicabilidade dos regimes de bens à união estável e aos limites da eficácia das convenções patrimoniais firmadas pelos conviventes.

2.3 Aplicabilidade dos regimes de bens à união estável

A união estável caracteriza-se pela informalidade constitutiva, pois sua formação não depende de celebração solene, habilitação prévia ou ato formal específico. Essa informalidade, contudo, não significa ausência de disciplina jurídica quanto aos efeitos patrimoniais da convivência. Ao contrário, justamente porque a união estável nasce no plano dos fatos, a definição do regime de bens assume papel relevante para conferir previsibilidade às relações entre os companheiros, orientar eventual partilha em caso de dissolução e resguardar a posição jurídica de terceiros que se relacionam com o casal. Assim, a aplicabilidade dos regimes de bens à união estável exige conciliar duas dimensões: de um lado, a liberdade própria de uma entidade familiar não solene; de outro, a necessidade de segurança jurídica quanto à comunicação patrimonial decorrente da vida em comum.

Nesse contexto, o art. 1.725 do Código Civil exerce função central ao estabelecer expressamente que: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002, art. 1.725). A norma permite extrair três consequências relevantes. A primeira é que a ausência de contrato escrito não gera vazio normativo, pois atrai a incidência da comunhão parcial como regime legal supletivo. A segunda é que a autonomia privada dos companheiros é admitida, mas depende de exteriorização mínima por escrito para afastar o regime legal. A terceira decorre da expressão “no que couber”, que impede a transposição automática das regras do casamento para a união estável, exigindo adaptação às peculiaridades de uma entidade familiar constituída sem solenidade. Desse modo, a aplicação dos regimes de bens à união estável não corresponde à simples reprodução do modelo matrimonial, mas à compatibilização entre regime patrimonial, informalidade constitutiva, autonomia privada e proteção da segurança jurídica.

Se os companheiros desejarem adotar regime diverso do legal supletivo, devem celebrar contrato escrito, por instrumento particular ou público, atribuindo disciplina própria às relações patrimoniais da convivência. Esse ajuste pode ser firmado antes ou após o início da união estável e desempenha função organizatória quanto ao regime de bens, permitindo que os conviventes estabeleçam regras sobre comunicabilidade patrimonial, administração dos bens, titularidade de determinados ativos e eventual afastamento da comunhão parcial. A exigência de contrato escrito não transforma a união estável em relação formal ou solene, pois sua existência continua dependendo da configuração fática da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. O contrato, portanto, não constitui a união estável em si, mas disciplina seus efeitos patrimoniais, conferindo maior previsibilidade à relação e reduzindo controvérsias futuras quanto à partilha, à administração do patrimônio e à proteção de terceiros.

A doutrina reforça essa função instrumental do contrato de convivência ao destacar que ele permite aos companheiros disciplinares os reflexos patrimoniais da relação sem exigir a mesma solenidade do pacto antenupcial. Gonçalves (2021) observa que o Código Civil manteve a possibilidade de os companheiros celebrarem contrato escrito para afastar a comunhão parcial e adotar, por exemplo, regime semelhante à comunhão universal, à separação absoluta ou mesmo estabelecer novas regras patrimoniais (GONÇALVES, 2021, p. 218). Essa flexibilidade confirma

que o contrato de convivência tem função patrimonial e organizatória, servindo para ajustar a incidência do regime de bens à realidade concreta dos conviventes, sem transformar a união estável em instituto solene.

A publicidade extrajudicial da união estável e da escolha do regime de bens foi ampliada pelo Provimento n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que atualizou o Provimento n. 37/2014 e passou a prever, de modo mais detalhado, os títulos admitidos para registro ou averbação no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais. No ponto específico da disciplina patrimonial, o ato normativo passou a admitir expressamente que o termo declaratório de reconhecimento ou dissolução da união estável contenha cláusulas relativas à escolha do regime de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil:

§ 3º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Provimento podem ser:

I – sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável;

II – escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável;

III – escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV – termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais [...]"

Art. 1º-A. O título de que trata o inciso IV do § 3º do art. 1º deste Provimento consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) [...]" (BRASIL, 2023, pp. 2-3).

A partir dessa regulamentação, percebe-se que o instrumento particular continua válido para disciplinar o regime patrimonial entre os companheiros, mas os títulos submetidos ao registro civil recebem tratamento específico de publicidade e reforço probatório. A escritura pública, a sentença declaratória e o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil não constituem a união estável, mas documentam sua existência, permitem a indicação do regime de bens escolhido e conferem maior visibilidade jurídica ao ajuste. Desse modo, o Provimento n. 141/2023 não substitui a regra material do art. 1.725 do Código Civil, mas aprimora os mecanismos extrajudiciais de documentação e publicidade da união estável, o

que se mostra especialmente relevante para a definição do regime aplicável e para a proteção de terceiros.

A distinção entre validade do ajuste e sua oponibilidade perante terceiros exige cautela. Ainda que o contrato escrito produza efeitos entre os companheiros, sua eficácia externa pode depender da publicidade conferida à união estável e ao regime patrimonial escolhido. Gonçalves menciona que, mesmo sem registro público, os contratos de união estável podem disciplinar o regime patrimonial, desde que observados os requisitos de validade dos negócios jurídicos previstos no art. 104 do Código Civil; contudo, também registra entendimento doutrinário segundo o qual a escritura pública ou o instrumento levado a registro não tornam, por si só, a união estável automaticamente oponível erga omnes, pois a convenção não cria a entidade familiar e sua eficácia depende da caracterização fática da convivência (GONÇALVES, 2021). Desse modo, a publicidade registral não substitui a realidade da união estável, mas fortalece a prova do ajuste patrimonial e reduz riscos de controvérsia quanto ao regime aplicável.

A formalização tardia da união estável ou do regime patrimonial escolhido pelos companheiros não autoriza, por si só, a alteração retroativa do regime aplicável ao período anterior, como se verá adiante. Isso porque, na ausência de contrato escrito, a relação patrimonial não permanece sem disciplina jurídica: incide o regime legal supletivo da comunhão parcial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Assim, a posterior celebração de contrato de convivência, escritura pública ou termo declaratório possui relevância para organizar os efeitos patrimoniais da relação, mas não pode ser compreendida como instrumento apto a apagar automaticamente os efeitos já produzidos sob o regime anteriormente incidente. Nesse ponto, o próprio Provimento n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça reforça a preocupação com a eficácia temporal da alteração de regime, ao estabelecer que o novo regime produz efeitos a partir da averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese.

O contrato escrito, portanto, permanece instrumento fundamental de concretização da autonomia privada dos companheiros, mas essa autonomia não é absoluta. Ao escolher ou modificar o regime de bens, os conviventes devem observar a boa-fé, a igualdade entre as partes e a proteção de terceiros, especialmente porque a definição patrimonial pode repercutir sobre credores,

herdeiros e demais sujeitos que se relacionam juridicamente com o casal. A lógica do sistema é permitir que os companheiros organizem livremente sua vida patrimonial, mas sem transformar a liberdade contratual em mecanismo de surpresa, fraude ou supressão de direitos já consolidados. Por isso, a aplicação dos regimes de bens à união estável exige equilíbrio entre autonomia privada, segurança jurídica e preservação dos efeitos patrimoniais validamente produzidos durante a convivência.

A escolha do regime de bens na união estável produz consequências práticas que vão além da definição abstrata de comunicabilidade patrimonial. Uma vez identificado o regime aplicável, seja pela incidência legal da comunhão parcial, seja por contrato escrito em sentido diverso, torna-se possível delimitar quais bens integram o patrimônio comum, quais permanecem particulares, como se dará a administração dos ativos e quais critérios orientarão eventual partilha. Na união estável, essa delimitação assume especial importância porque a relação pode se desenvolver por longo período sem formalização imediata, fazendo com que a prova do início da convivência, da existência de contrato escrito e da titularidade dos bens tenha papel decisivo na solução de conflitos patrimoniais. Assim, a aplicabilidade dos regimes de bens não se limita à escolha formal de uma categoria jurídica, mas envolve a reconstrução concreta da vida patrimonial dos conviventes, com atenção ao período de aquisição dos bens, à origem dos recursos empregados, à existência de cláusulas de incomunicabilidade e à proteção de terceiros que tenham contratado com os companheiros.

Além das regras relativas à aquisição, à administração e à comunicabilidade dos bens, a aplicabilidade dos regimes patrimoniais à união estável revela especial importância no momento de sua dissolução. É na extinção da convivência que se verifica, de forma concreta, quais bens integram o patrimônio comum, quais permanecem particulares e quais critérios devem orientar a partilha. A dissolução consensual da união estável pode ser formalizada por escritura pública, e a Resolução CNJ n. 571/2024 reforçou a ampliação da via extrajudicial ao estender à extinção consensual da união estável, quando compatível, as disposições aplicáveis ao divórcio consensual. A norma também evidencia que a desjudicialização não afasta a proteção dos filhos menores ou incapazes, pois condiciona a lavratura da escritura, nesses casos, à prévia resolução judicial das questões relativas à guarda, visitação e alimentos. Nesse sentido:

[...]§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.[...]

Art. 46-A. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, à extinção consensual da união estável. (BRASIL, 2024, pp. 4-5).

A partir dessa disciplina, percebe-se que a dissolução extrajudicial da união estável não se limita ao encerramento formal da convivência, mas também envolve a correta identificação do regime de bens aplicável e a adequada partilha do patrimônio. A escritura pública, nesse contexto, serve como instrumento de formalização da vontade consensual dos conviventes e de documentação das disposições patrimoniais ajustadas, sem necessidade de homologação judicial quando preenchidos os requisitos legais. Assim, a ampliação da via extrajudicial reforça a tendência de desjudicialização das relações familiares, mas preserva controles mínimos de segurança: exige consenso, observância do regime patrimonial incidente, documentação dos bens e prévia solução judicial das questões indisponíveis relativas aos filhos menores ou incapazes.

No âmbito judicial, a dissolução da união estável exige a comprovação de sua existência e, muitas vezes, também da data de início da convivência, pois esse marco temporal influencia diretamente a definição do regime de bens aplicável e a extensão da partilha. A data inicial permite identificar quais bens foram adquiridos antes da entidade familiar, quais ingressaram durante a convivência e quais devem permanecer excluídos da comunhão. Por essa razão, a fixação do termo inicial não possui relevância meramente declaratória, mas repercute na própria delimitação do patrimônio comum. Essa preocupação também aparece no plano extrajudicial, pois o Provimento n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu critérios específicos para que o registro de reconhecimento ou dissolução da união estável indique as datas de início ou de fim da relação:

[...]§ 4º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:

I – decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º deste Provimento;

II – procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma do art. 9º-F deste Provimento; ou

III – escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que:

- a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e
 - b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.
- § 5º Fora das hipóteses do § 4º deste artigo, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado” (BRASIL, 2023, p. 3).

A regra demonstra que o sistema registral evita atribuir artificialmente certeza a datas que não estejam amparadas por título adequado. Isso é especialmente relevante para a aplicação dos regimes de bens, porque a definição imprecisa do início da convivência pode alterar indevidamente a composição do patrimônio partilhável. Assim, quando a data não estiver devidamente comprovada, a indicação “não informado” preserva a segurança jurídica e impede que o registro produza aparência de certeza sobre fato ainda controvertido. No plano judicial, por sua vez, a data de início da união poderá ser apurada a partir do conjunto probatório, cabendo ao julgador avaliar documentos, testemunhos e demais elementos capazes de demonstrar a efetiva configuração da convivência estável.

Na mesma direção, a doutrina reforça que, quando houver controvérsia judicial, a união estável deve ser demonstrada a partir de elementos objetivos, e não apenas por declarações unilaterais dos conviventes. Paulo Lôbo afirma que “Como tudo que é levado à decisão judicial, a constituição da união estável, quando é objeto de controvérsia entre os companheiros, tem de ser comprovada segundo sua configuração objetiva” (LÔBO, 2024, p. 230). Essa exigência probatória tem reflexo direto na aplicação do regime de bens, pois a identificação do termo inicial da convivência permite definir quais bens foram adquiridos antes da união, quais ingressaram durante a vida em comum e qual disciplina patrimonial deve orientar eventual partilha. Assim, em litígios envolvendo dissolução de união estável, cabe ao julgador verificar, no plano fático, a presença dos requisitos legais da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família, bem como apurar se houve contrato escrito válido disciplinando o regime patrimonial. Na ausência desse pacto, incide a comunhão parcial como regime legal supletivo, de modo que a prova da existência e do período da união se torna decisiva para a correta delimitação do patrimônio comunicável.

3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL E A RETROATIVIDADE DO REGIME DE BENS

A informalidade é característica marcante da união estável, cuja existência não depende de solenidade específica para se aperfeiçoar juridicamente. Ainda assim, a ausência de forma constitutiva não elimina a relevância dos instrumentos destinados a conferir maior estabilidade, certeza e segurança probatória à relação, sobretudo quando os conviventes pretendem comprovar a convivência ou disciplinar seus efeitos patrimoniais. Nesse sentido, Madaleno (2018) adverte que o contrato de convivência, independentemente da nomenclatura adotada pelas partes, não se constitui, sob hipótese alguma, em pressuposto obrigatório para a configuração da união estável. Ao mesmo tempo, o autor reconhece que é inegável a utilidade prática desse pacto escrito, o qual funciona como um relevante instrumento de prova da própria existência da entidade familiar. Na mesma direção, o escritor Lôbo ressalta “A união estável é ato-fato jurídico que independe da vontade das partes, razão por que não pode haver ‘contrato de união estável’ que a constitua ou fixe seu início, mas contrato de regime de bens de união estável” (LÔBO, 2024, p. 237). Nesse contexto, o reconhecimento extrajudicial por escritura pública assume particular importância, não por constituir a união estável, mas por conferir forma declaratória à sua existência e estabelecer parâmetros mais definidos para a organização jurídica e patrimonial da convivência.

A questão torna-se mais sensível quando a formalização da união estável não se limita ao reconhecimento de uma situação preexistente, mas vem acompanhada da pretensão de atribuir efeitos patrimoniais retroativos à escolha de regime de bens. Nessa hipótese, o debate já não se restringe à liberdade dos conviventes para estipular determinado regime, alcançando também o limite temporal dessa escolha e a possibilidade de que uma manifestação posterior de vontade incida sobre situações patrimoniais já consolidadas ao longo da convivência. Como a união estável não se constitui por contrato, mas por configuração fática, a posterior formalização por escritura pública ou contrato escrito não elimina, por si só, as dificuldades relativas à delimitação dos efeitos jurídicos pretéritos da relação. A matéria, portanto, projeta tensão evidente entre autonomia privada, segurança jurídica e proteção de terceiros, razão pela qual a controvérsia

sobre a retroatividade do regime de bens assume posição central na análise do reconhecimento extrajudicial da união estável.

Essa tensão se intensifica porque a definição do regime de bens projeta efeitos que ultrapassam a esfera interna da convivência. A escolha patrimonial repercute na comunicação de bens, na responsabilidade por obrigações, na partilha em caso de dissolução da união e na posição jurídica de terceiros, como credores e herdeiros. Por isso, a análise do reconhecimento extrajudicial da união estável não pode ser reduzida a um problema de vontade privada, como se a simples convergência de interesses dos conviventes bastasse para legitimar a reorganização irrestrita do passado patrimonial da relação. A validade e a eficácia dessas disposições exigem, ao contrário, leitura compatível com a boa-fé, a proteção da confiança e a estabilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, o presente capítulo examina a autonomia privada dos companheiros, a formalização por escritura pública, os limites da retroatividade do regime de bens e a necessidade de proteção de terceiros, preparando a análise posterior das repercussões patrimoniais e sucessórias dessa controvérsia.

3.1 A autonomia privada e os limites da retroatividade do regime de bens

Inicialmente, impõe-se distinguir a constituição da união estável de seu reconhecimento formal. A união estável nasce da convivência fática qualificada pelos requisitos legais, e não da lavratura de escritura pública, contrato ou registro. Por isso, o reconhecimento extrajudicial possui natureza predominantemente declaratória e probatória: não cria a entidade familiar, mas documenta situação jurídica que, em tese, já se formou no plano dos fatos. Essa distinção é relevante porque a autonomia privada dos companheiros pode ser exercida para organizar os efeitos patrimoniais da convivência, especialmente por meio de contrato escrito, mas não se confunde com o poder de constituir artificialmente a própria união estável ou de redefinir livremente todos os efeitos patrimoniais do período anterior à formalização. Nessa linha, Lôbo (2024) sustenta que a união estável não se constitui por contrato, justamente por se tratar de situação fática à qual o ordenamento atribui efeitos jurídicos próprios. Assim, uma coisa é reconhecer formalmente uma convivência preexistente; outra, juridicamente distinta, é pretender que a posterior

escolha de regime de bens produza efeitos retroativos capazes de reorganizar o patrimônio já formado durante a relação.

A autonomia privada, nesse contexto, representa o espaço conferido pelo ordenamento jurídico para que os particulares disciplinem seus próprios interesses, inclusive no âmbito das relações familiares. Nogueira (2014) explica que “A autonomia privada consiste, portanto, na possibilidade jurídica de o indivíduo disciplinar as suas relações”, destacando que ela constitui o gênero do qual a liberdade de contratar é espécie. Essa compreensão é relevante para a união estável porque a liberdade dos companheiros não se limita à possibilidade de constituir uma entidade familiar no plano fático, mas também alcança a organização dos efeitos patrimoniais decorrentes da convivência. No entanto, por se tratar de relação de Direito de Família, essa autonomia não se manifesta com a mesma amplitude verificada nas relações puramente obrigacionais, pois deve conviver com normas cogentes, bons costumes, boa-fé, proteção de terceiros e limites próprios da tutela familiar.

A incidência da autonomia privada na união estável fica especialmente evidente na possibilidade de celebração do contrato de convivência. O art. 1.725 do Código Civil, ao admitir contrato escrito entre os companheiros para afastar o regime legal supletivo da comunhão parcial, reconhece espaço para a autorregulamentação patrimonial da relação. Nogueira observa que:

A possibilidade de os conviventes contratarem por escrito é a demonstração cabal de que o Código Civil de 2002 conferiu espaço para que a autonomia privada também apareça no âmbito das relações familiares. (Nogueira 2014)

Assim, os companheiros podem, dentro dos limites legais, escolher o regime de bens aplicável à união estável e disciplinar os efeitos patrimoniais da convivência. Essa liberdade, contudo, não transforma o contrato de convivência em instrumento ilimitado: sua função é regular efeitos patrimoniais, e não constituir artificialmente a entidade familiar, afastar normas indisponíveis ou prejudicar direitos juridicamente protegidos.

A delimitação do objeto do contrato de convivência reforça esse limite. Embora o contrato decorra da autonomia privada, seu conteúdo deve permanecer vinculado aos efeitos patrimoniais da união estável. Nogueira (2014) assinala que, no contrato de convivência, “Os conviventes só têm a liberdade de dispor sobre os efeitos patrimoniais da união estável, escolhendo o regime de bens aplicável

conforme as possibilidades dadas pelo Código Civil”. Portanto, a liberdade contratual dos companheiros não autoriza disposição irrestrita sobre todos os efeitos da relação familiar, sobretudo quando a cláusula pretendida busca atingir situações pretéritas, bens já adquiridos ou direitos de terceiros. A autonomia privada, nesse campo, deve ser compreendida como liberdade funcionalizada à organização patrimonial da convivência, e não como poder absoluto de reconstrução retroativa do passado.

Essa natureza declaratória também foi reforçada no plano extrajudicial pela disciplina administrativa do Conselho Nacional de Justiça, que passou a admitir, para registro ou averbação, sentenças declaratórias, escrituras públicas declaratórias e termos declaratórios de reconhecimento e dissolução de união estável, atribuindo ao sistema registral maior publicidade e eficácia perante terceiros. Ainda assim, a formalização extrajudicial não torna automaticamente incontroversos todos os efeitos do passado convivencial. Ao contrário, é justamente porque o ato reconhece situação anterior que surge a questão central deste capítulo: saber em que medida a posterior escolha ou explicitação do regime de bens pode alcançar validamente o período já transcorrido da convivência, sem violar a boa-fé, a proteção da confiança e os direitos de terceiros.

O limite temporal da autonomia privada mostra-se necessário porque, na ausência de contrato escrito, a união estável não fica sem disciplina patrimonial. Incide, nesse caso, o regime legal supletivo da comunhão parcial, de modo que os bens adquiridos durante a convivência se submetem à disciplina legal vigente à época dos fatos. Dessa forma, a posterior manifestação de vontade dos conviventes pode regular a relação dali em diante, mas não deve ser tratada, automaticamente, como declaração neutra de uma realidade sempre existente. Quando a escritura ou o contrato posterior pretende alterar a comunicabilidade de bens já adquiridos, deixa de atuar apenas como instrumento probatório e passa a interferir em situações patrimoniais consolidadas. É nesse ponto que a autonomia privada encontra seus principais limites.

No âmbito da união estável, essa compreensão foi expressamente acolhida pelo Provimento n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar a alteração extrajudicial do regime de bens. O ato normativo determina que a alteração não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive credores cujos créditos sejam anteriores à mudança, e estabelece que o novo regime produzirá efeitos a

partir da averbação no registro da união estável, sem retroagir aos bens anteriormente adquiridos em razão da alteração. A disciplina administrativa, portanto, reforça a eficácia prospectiva da mudança de regime e evidencia que a publicidade registral não serve apenas à organização documental da união, mas também à proteção da confiança e da segurança jurídica nas relações patrimoniais.

O mesmo vetor interpretativo se verifica no casamento, no qual a alteração do regime de bens é admitida pelo art. 1.639, § 2º, do Código Civil apenas mediante pedido motivado de ambos os cônjuges, autorização judicial e ressalva dos direitos de terceiros. Embora casamento e união estável possuam formas distintas de constituição, a comparação é relevante porque evidencia que a modificação posterior do estatuto patrimonial não pode ser manejada como instrumento de supressão de direitos já consolidados. Essa lógica fornece parâmetro importante para a união estável: se no casamento, que é relação formal e publicizada, a alteração de regime sofre controle e ressalvas, com maior razão a união estável, marcada pela informalidade constitutiva, não pode admitir retroatividade ampla sem comprometer a segurança jurídica.

Assim, os limites da retroatividade decorrem da própria função do regime de bens. O regime patrimonial não organiza apenas a relação interna do casal, mas também orienta a identificação dos bens comuns e particulares, a responsabilidade por obrigações, a expectativa de partilha e a posição de terceiros que se relacionam juridicamente com os conviventes. Por isso, a posterior escolha de regime diverso pode ser legítima enquanto exercício de autonomia privada, mas sua eficácia deve ser compatibilizada com o período em que já incidiu o regime legal supletivo. Admitir retroatividade irrestrita significaria permitir que os conviventes reescrevessem, por ato posterior, a disciplina jurídica de fatos patrimoniais já ocorridos, com potencial prejuízo à meaça, aos credores, aos herdeiros e à estabilidade das relações econômicas.

Dessa forma, a autonomia privada na união estável deve ser compreendida como liberdade juridicamente condicionada. Os companheiros podem escolher regime diverso da comunhão parcial, alterar a disciplina patrimonial e formalizar extrajudicialmente sua vontade, mas essa liberdade não autoriza a desconstituição automática dos efeitos patrimoniais produzidos antes da formalização. A retroatividade, quando pretendida, deve ser examinada com cautela, pois somente será juridicamente sustentável se não contrariar a incidência do regime legal, não

afetar direitos consolidados e não prejudicar terceiros. Essa compreensão prepara a análise seguinte, relativa à formalização por escritura pública e à eficácia do contrato de convivência, especialmente quanto à publicidade e à oponibilidade do ajuste patrimonial.

3.2 A formalização por escritura pública e a eficácia do contrato de convivência

O contrato de convivência ocupa posição própria no âmbito da união estável, pois permite aos companheiros, disciplinar os efeitos patrimoniais da relação sem exigir a mesma solenidade prevista para o pacto antenupcial no casamento. Trata-se de negócio jurídico de Direito de Família, submetido simultaneamente às regras gerais dos negócios jurídicos e às limitações próprias das relações familiares. Nogueira (2014) observa que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, essa modalidade contratual caracteriza-se como um negócio jurídico típico do Direito de Família, devendo observar tanto as regras gerais da seara contratual quanto as limitações e princípios específicos que regem as relações familiares. Essa dupla natureza é relevante porque impede que o contrato seja tratado como simples avença patrimonial comum: embora fundado na autonomia privada, ele incide sobre uma relação familiar e, por isso, encontra limites na ordem pública, na boa-fé, nos direitos indisponíveis e na proteção de terceiros.

Nesse sentido, o contrato de convivência não se limita à escolha abstrata de um regime de bens, podendo disciplinar diferentes reflexos patrimoniais da união estável. Francisco Cahali, citado por Nogueira (2014), conceitua-o como o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem a autorregulamentação dos reflexos da relação, cuja configuração admite formatos múltiplos, desde documentos solenes e escrituras públicas até escritos particulares levados ou não a registro, pactos informais ou estipulações esparsas em negócios jurídicos diversos, desde que contenham manifestação bilateral da vontade dos companheiros (CAHALI, 2002, p. 306 *apud* NOGUEIRA, 2014). A amplitude dessa concepção demonstra que o contrato de convivência possui função organizatória, permitindo que os companheiros ajustem a disciplina de seu patrimônio conforme as peculiaridades da relação, desde que respeitados os requisitos de validade e os limites legais aplicáveis.

Como negócio jurídico, o contrato de convivência deve observar os requisitos gerais do art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. A exigência de capacidade possui especial importância no Direito de Família, pois os companheiros não estão apenas celebrando um acordo patrimonial, mas regulamentando efeitos econômicos de uma entidade familiar. Nogueira (2014) assinala que, assim como ocorre nos demais negócios jurídicos, o contrato de convivência deve preencher tais requisitos para produzir efeitos e permitir que os companheiros adquiram, modifiquem ou extingam direitos relativos ao patrimônio. Desse modo, eventual vício de capacidade, consentimento, objeto ou forma pode comprometer a eficácia do ajuste, sobretudo quando utilizado para afastar o regime legal supletivo da comunhão parcial.

Quanto ao objeto, o contrato de convivência deve permanecer vinculado aos efeitos patrimoniais da união estável. A autonomia privada dos companheiros não autoriza a disposição irrestrita sobre todos os aspectos da relação familiar, especialmente quando envolvidas normas cogentes, direitos indisponíveis ou situações que ultrapassam a esfera patrimonial dos conviventes. Nogueira (2014), com apoio na doutrina de Francisco Cahali, afirma que a convenção pode abranger a universalidade dos reflexos patrimoniais da união estável ou regulamentar efeitos específicos relativos a determinados bens e direitos, mas ressalta que a contratação deve ter por finalidade estrita a disciplina dos efeitos patrimoniais decorrentes da convivência. Assim, os companheiros podem estabelecer regras sobre regime de bens, administração patrimonial, comunicabilidade ou incomunicabilidade de certos bens, mas não podem utilizar o contrato para afastar normas de ordem pública, prejudicar terceiros ou dispor sobre matérias que o ordenamento retira da livre disposição privada.

No que se refere à forma, a lei exige que o contrato de convivência seja escrito, mas não impõe, como regra geral, a escritura pública como requisito de validade. Essa diferença é significativa em comparação com o pacto antenupcial, cuja validade depende de escritura pública. Na união estável, a escritura pública representa meio qualificado de formalização, mas não é o único instrumento admitido. Nogueira (2014) destaca que o contrato de convivência não exige forma específica para sua concretização, sendo necessário apenas que seja escrito. Portanto, o instrumento particular pode ser válido entre os companheiros, desde que

contenha manifestação clara e bilateral de vontade, enquanto a escritura pública confere maior segurança formal, força probatória e facilidade de demonstração do ajuste.

A formalização por escritura pública, embora não seja indispensável em todos os casos, apresenta vantagens relevantes. Madaleno (2018) observa que o contrato de convivência pode servir como instrumento de prova da união estável, sendo atestado por testemunhas quando realizado por instrumento particular e dispensando-as quando formalizado por instrumento público. A eficácia do contrato de convivência deve ser analisada em dois planos. Entre os companheiros, o contrato escrito válido pode afastar o regime legal supletivo e estabelecer disciplina patrimonial própria. Perante terceiros, contudo, a eficácia do ajuste exige maior cautela, especialmente quando a convenção altera a aparência patrimonial existente ou pretende produzir efeitos sobre bens de maior repercussão econômica. Nessa perspectiva, o registro do contrato ou da escritura não deve ser visto como simples formalidade burocrática, mas como mecanismo de publicidade e prevenção de litígios. Ainda assim, o registro não transforma automaticamente o contrato em instrumento absoluto contra terceiros, pois sua oponibilidade dependerá da natureza do negócio, da publicidade conferida, da boa-fé dos envolvidos e da inexistência de prejuízo a direitos anteriormente constituídos.

Essa distinção é particularmente importante quando o contrato de convivência contém cláusulas relativas à administração dos bens, à incomunicabilidade de determinado patrimônio ou à alteração do regime anteriormente aplicável. A escritura pública confere fé pública às declarações prestadas e maior segurança quanto à identidade, capacidade e manifestação de vontade dos declarantes, mas não torna ilimitado o conteúdo do ajuste. Por isso, cláusulas patrimoniais devem ser interpretadas conforme os requisitos gerais dos negócios jurídicos, a função do contrato de convivência e os limites próprios do Direito de Família. A formalização pública fortalece o instrumento, mas não dispensa a análise de sua validade material, especialmente quando houver alegação de fraude, simulação, prejuízo a credores ou tentativa de afastar direitos patrimoniais já consolidados.

Desse modo, a formalização por escritura pública e a eficácia do contrato de convivência devem ser compreendidas como instrumentos de organização patrimonial, prova e publicidade, e não como autorização para disposição irrestrita

sobre todos os efeitos da união estável. O contrato escrito permite aos companheiros exercer autonomia privada, escolher regime diverso da comunhão parcial e ajustar regras patrimoniais compatíveis com sua realidade familiar. Todavia, sua eficácia depende do atendimento aos requisitos de validade, da licitude do objeto, da forma escrita, da manifestação bilateral de vontade e do respeito à boa-fé, à ordem pública e à proteção de terceiros. Essa compreensão conduz ao tópico seguinte, no qual se examina a segurança jurídica e a proteção de terceiros como limites externos à eficácia das convenções patrimoniais firmadas pelos conviventes.

3.3 A segurança jurídica e a proteção de terceiros

A segurança jurídica atua como limite externo à autonomia privada dos companheiros na definição do regime de bens da união estável. Embora o contrato de convivência permita a organização patrimonial da relação, sua eficácia não pode comprometer situações jurídicas já consolidadas nem surpreender terceiros que tenham estruturado suas posições com base no regime patrimonial incidente ao tempo dos fatos. Na união estável, a ausência de contrato escrito anterior não significa ausência de disciplina patrimonial, pois, até manifestação válida em sentido diverso, incide o regime legal supletivo da comunhão parcial de bens. Por isso, admitir que cláusulas posteriores revertam automaticamente efeitos já produzidos no passado comprometeria a estabilidade das relações jurídicas e enfraqueceria a confiança legítima depositada na aparência patrimonial da convivência.

A proteção de terceiros assume especial relevância porque os efeitos do regime de bens não permanecem restritos à esfera interna do casal. Credores, cocontratantes, adquirentes, herdeiros e demais interessados podem ter sua posição jurídica afetada pela posterior alteração ou explicitação do regime patrimonial. Se fosse admitida a retroatividade irrestrita, a escritura pública ou o contrato de convivência deixariam de atuar como instrumentos de organização patrimonial para se converterem em mecanismos de requalificação do passado, aptos a alterar a extensão da meação, modificar a composição do patrimônio partilhável ou atingir obrigações assumidas sob regime anteriormente incidente. Essa possibilidade é incompatível com a boa-fé objetiva e com a tutela da confiança, pois permitiria que

os conviventes reorganizassem, por ato posterior, efeitos patrimoniais que já irradiaram consequências perante terceiros.

Nesse contexto, a publicidade exerce função essencial. O contrato escrito pode produzir efeitos entre os companheiros, mas sua oponibilidade perante terceiros exige cautela, sobretudo quando o ajuste altera a aparência patrimonial ou restringe a comunicabilidade de bens. Lôbo adverte que, “Se o contrato não registrado puder ser oponível a terceiros, poderá servir de instrumento de fraude contra os credores” (LÔBO, 2024, p. 236). A observação revela que a ausência de publicidade adequada pode transformar a autonomia privada em risco para o tráfego jurídico, especialmente quando o pacto patrimonial é utilizado para afastar bens da comunhão, reduzir garantias patrimoniais ou frustrar expectativas legítimas de credores e interessados. Assim, a publicidade não deve ser vista como formalidade secundária, mas como instrumento de proteção da confiança e de prevenção de litígios.

A preocupação com terceiros de boa-fé também se manifesta nos atos de disposição patrimonial praticados durante a união estável. Como essa entidade familiar pode existir sem registro público prévio, é possível que terceiros contratem com apenas um dos companheiros sem conhecimento seguro da convivência ou do regime patrimonial aplicável. Gonçalves (2021) observa que, em situações de alienação unilateral de bem comum, devem ser preservados os interesses do terceiro de boa-fé, resolvendo-se eventuais prejuízos entre os próprios companheiros por meio das medidas cabíveis, inclusive perdas e danos, salvo quando demonstrada a má-fé do adquirente. Essa orientação reforça a necessidade de compatibilizar a proteção do companheiro eventualmente prejudicado com a segurança do tráfego jurídico, pois a informalidade da união estável não pode ser utilizada para invalidar automaticamente negócios celebrados por terceiros que desconheciam a relação ou o regime patrimonial incidente.

Outra consequência relevante diz respeito às obrigações assumidas na constância da união. A modificação posterior do regime de bens não autoriza os companheiros a se eximirem de responsabilidades constituídas sob a disciplina patrimonial anteriormente vigente. Dívidas, compromissos negociais e atos de disposição patrimonial praticados antes da alteração devem ser analisados conforme o regime aplicável no momento em que se formaram, especialmente quando envolverem terceiros de boa-fé. Nesse sentido, a alteração do regime não pode

servir como expediente de blindagem patrimonial, de exclusão artificial de bens comunicáveis ou de afastamento retroativo de responsabilidades já constituídas. A eficácia prospectiva da alteração funciona, portanto, como mecanismo de equilíbrio entre a liberdade dos conviventes e a preservação da estabilidade das relações jurídicas.

A proteção de terceiros também alcança herdeiros e sucessores, ainda que a análise jurisprudencial específica seja reservada ao capítulo seguinte. A retroatividade ampla do regime de bens poderia afetar a extensão da meação, alterar a composição do acervo hereditário e modificar a posição jurídica de pessoas que não participaram do pacto firmado pelos conviventes. Por essa razão, a escolha ou alteração posterior do regime não pode ser examinada apenas sob a ótica da vontade do casal. É necessário considerar que a disciplina patrimonial da união estável repercute sobre direitos sucessórios, expectativas patrimoniais juridicamente protegidas e situações já estabilizadas no tempo. A autonomia privada, nesse ponto, encontra limite na impossibilidade de prejudicar terceiros que não participaram da convenção e que confiaram no regime aplicável à época dos fatos.

Além do aspecto estritamente patrimonial, a própria coerência do sistema exige que a autonomia privada dos conviventes seja interpretada em harmonia com os deveres jurídicos inerentes à união estável. Lôbo afirma que “Entre si os companheiros assumem os direitos e respectivos deveres de lealdade, respeito e assistência” (LÔBO, 2024, p. 232), acrescentando que “A assistência é moral (direito pessoal) e material (direito patrimonial, notadamente alimentos)” (LÔBO, 2024, p. 233). Gonçalves, na mesma direção, explica que a assistência constitui dever recíproco dos companheiros, abrangendo socorro material, assistência moral e espiritual (GONÇALVES, 2021). Esses deveres revelam que a união estável não se reduz a uma relação patrimonial disponível, mas constitui entidade familiar submetida a parâmetros de solidariedade, lealdade e responsabilidade recíproca. Assim, a estipulação ou alteração do regime de bens deve ser exercida com transparência e boa-fé, sem desfigurar a função protetiva do Direito das Famílias nem surpreender aqueles que confiaram no regime patrimonial aplicável ao tempo dos fatos.

Dessa forma, a segurança jurídica e a proteção de terceiros funcionam como critérios de controle da eficácia das convenções patrimoniais firmadas na união estável. O contrato de convivência e a escritura pública são instrumentos legítimos

de organização patrimonial, mas não podem ser utilizados para desconstituir retroativamente situações já consolidadas, prejudicar credores, afetar indevidamente herdeiros ou modificar obrigações anteriormente assumidas. A autonomia privada dos companheiros, portanto, deve ser compreendida em diálogo com a boa-fé objetiva, a publicidade, a proteção da confiança e a estabilidade das relações jurídicas. Essa compreensão prepara o exame das repercussões patrimoniais e sucessórias da retroatividade do regime de bens, a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

4 REPERCUSSÕES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIAS DA RETROATIVIDADE DO REGIME DE BENS

A controvérsia acerca da retroatividade do regime de bens na união estável não possui relevância apenas teórica, pois produz efeitos diretos sobre a organização patrimonial dos conviventes, sobre a partilha em caso de dissolução e sobre a sucessão em caso de falecimento de um deles. A definição do regime aplicável interfere na identificação dos bens comuns e particulares, na extensão da meação, na composição do acervo hereditário e na posição jurídica de terceiros, como credores, herdeiros e adquirentes de boa-fé. Por essa razão, a análise da retroatividade não pode ser reduzida à vontade manifestada pelos companheiros em contrato de convivência ou escritura pública, exigindo exame mais amplo sobre os efeitos concretos dessa escolha no patrimônio familiar e nas relações jurídicas já consolidadas.

Nos capítulos anteriores, verificou-se que a união estável possui natureza informal quanto à sua constituição, mas essa informalidade não impede a produção de efeitos patrimoniais relevantes. Ao contrário, justamente por se formar no plano dos fatos, a união estável pode gerar controvérsias significativas quanto ao termo inicial da convivência, ao regime de bens aplicável, à extensão da comunicabilidade patrimonial e à validade de pactos celebrados posteriormente. Nesse contexto, a retroatividade do regime de bens surge como problema sensível: de um lado, encontra-se a autonomia privada dos companheiros para disciplinar os efeitos patrimoniais da relação; de outro, estão a segurança jurídica, a boa-fé, a proteção de terceiros e a preservação de situações patrimoniais já consolidadas.

A tentativa de atribuir efeitos retroativos ao regime de bens pode gerar impactos distintos conforme a situação analisada. No plano patrimonial, pode alterar a comunicabilidade de bens adquiridos durante a convivência, modificar a extensão da meação, interferir na partilha e afetar a responsabilidade por obrigações assumidas antes da formalização do pacto. Assim, um bem que originalmente estaria submetido ao regime legal supletivo da comunhão parcial poderia, por força de cláusula posterior, ser artificialmente excluído ou incluído no patrimônio comum. Essa possibilidade demonstra que a retroatividade não é questão meramente formal, mas instrumento capaz de modificar substancialmente a distribuição patrimonial entre os conviventes.

No plano sucessório, os reflexos são ainda mais delicados. A definição do regime de bens influencia a separação entre meação e herança, etapa indispensável para identificar aquilo que pertence ao companheiro sobrevivente e aquilo que efetivamente integra o acervo hereditário, uma vez que a meação não se confunde com a herança e decorre do regime patrimonial aplicável à relação (GONÇALVES, 2013). Se o regime escolhido posteriormente pudesse retroagir de forma irrestrita, haveria risco de alteração artificial da herança, com eventual ampliação ou redução da participação do companheiro sobrevivente e dos demais herdeiros. Desse modo, a retroatividade pode repercutir não apenas entre os conviventes, mas também sobre pessoas que não participaram do pacto patrimonial e que podem ser diretamente atingidas por seus efeitos.

A proteção de terceiros também ocupa papel central nessa análise. Credores, adquirentes, cocontratantes e herdeiros podem ter estruturado suas posições jurídicas com base na aparência patrimonial existente ao tempo dos fatos. Por isso, a alteração posterior do regime de bens não pode ser utilizada como mecanismo de surpresa, blindagem patrimonial ou requalificação artificial do passado (LÔBO, 2024). A segurança jurídica exige que os efeitos do contrato de convivência sejam avaliados conforme o momento de sua celebração, a publicidade conferida ao ajuste, a boa-fé dos envolvidos e a preservação de direitos anteriormente constituídos.

Nesse cenário, a perspectiva doutrinária e a orientação jurisprudencial assumem especial importância. A doutrina permite compreender os fundamentos teóricos da controvérsia, especialmente quanto aos limites da autonomia privada, à natureza do contrato de convivência e à eficácia temporal das convenções patrimoniais. A jurisprudência, por sua vez, revela como os tribunais têm enfrentado os conflitos concretos envolvendo meação, partilha, herança, terceiros e alteração posterior do regime de bens. A conjugação desses dois planos é necessária para evitar uma análise meramente abstrata da retroatividade, aproximando o debate das consequências práticas que dele decorrem.

A partir dessas premissas, este capítulo examina, inicialmente, a perspectiva doutrinária sobre a retroatividade do regime de bens na união estável, com atenção aos argumentos favoráveis e contrários à eficácia retroativa das convenções patrimoniais. Em seguida, analisa as repercussões patrimoniais da retroatividade, especialmente quanto à meação, à partilha e à proteção de terceiros. Por fim,

aborda as repercussões sucessórias e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a fim de verificar como a retroatividade do regime de bens tem sido compreendida diante dos conflitos familiares, patrimoniais e sucessórios decorrentes da união estável.

4.1 Perspectiva doutrinária sobre a retroatividade

A perspectiva doutrinária sobre a retroatividade do regime de bens na união estável revela divergência relevante. O debate se forma a partir de uma tensão entre, de um lado, a autonomia privada dos companheiros para disciplinar os efeitos patrimoniais da convivência e, de outro, a incidência do regime legal supletivo, a segurança jurídica e a proteção de terceiros. Como a união estável não depende de formalidade constitutiva, mas admite contrato escrito para afastar a comunhão parcial, surge a dúvida sobre a possibilidade de esse contrato, quando celebrado depois do início da convivência, alcançar também situações patrimoniais já consumadas. A controvérsia, portanto, não está na possibilidade de os companheiros escolherem regime diverso, mas no alcance temporal dessa escolha.

A posição mais favorável à retroatividade apoia-se na autonomia privada e na liberdade de disposição patrimonial dos conviventes. Nogueira (2014), ao tratar do momento da celebração do contrato de convivência, observa que esse pacto pode ser firmado durante o curso da união estável, pois objetiva regulamentar os efeitos patrimoniais de uma situação de fato já existente. A autora cita Francisco Cahali, para quem não existiria impedimento para se conferir retroatividade ao contrato de convivência, fazendo incidir suas previsões sobre situação pretérita ou consumada, sob o argumento de que as partes são livres para dispor sobre o seu patrimônio atual, passado ou futuro (CAHALI, 2002, pp. 76-77 *apud* NOGUEIRA, 2014). Essa leitura atribui grande peso à liberdade dos conviventes, compreendendo o contrato de convivência como instrumento apto a disciplinar os efeitos patrimoniais da relação mesmo quando a avença é celebrada depois de já configurada a união estável.

Maria Berenice Dias também valoriza a liberdade dos conviventes na definição das questões patrimoniais. A autora afirma que, na união estável, é “plena” a liberdade dos companheiros para estabelecerem, em contrato escrito, o que desejarem; acrescenta que, no silêncio dos conviventes é que incide a comunhão

parcial, reforçando que os parceiros podem escolher regime legal, permanecer inertes ou criar disciplina própria, observando o limite de não afrontar disposição absoluta de lei (DIAS, 2023). Essa posição reforça a autonomia privada no âmbito familiar e sustenta que os companheiros não estão obrigados a definir previamente o regime de bens antes do início da vida em comum. Contudo, mesmo nessa perspectiva mais aberta, a liberdade não é apresentada como ilimitada, pois permanece condicionada ao mínimo ético da avença e à vedação de cláusulas contrárias à lei.

Em sentido semelhante, Madaleno (2018) registra corrente doutrinária que admite a retroatividade das disposições patrimoniais do contrato de convivência. Ao expor o tema, o autor menciona Francisco José Cahali, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Simone Orodeschi Ivanov dos Santos e Antonio Carlos Mathias Coltro como doutrinadores que, em diferentes medidas, reconhecem a possibilidade de o contrato de convivência alcançar efeitos pretéritos. Segundo Madaleno (2018), essa corrente sustenta que os conviventes poderiam, por contrato de convivência ou pacto antenupcial firmado na conversão da união estável em casamento, convencionar a incomunicabilidade de bens adquiridos durante a convivência ou estabelecer disciplina patrimonial sobre bens passados e futuros, ressalvado o limite dos bens pertencentes a cada companheiro antes do início da relação. Essa posição evidencia que a defesa da retroatividade não é absoluta: mesmo os autores mais permissivos reconhecem limites temporais, especialmente quanto aos bens particulares anteriores ao começo da união estável.

A própria obra de Madaleno (2018), entretanto, também revela a tensão interna dessa matéria. Ao tratar da retroatividade restritiva do contrato de convivência, o autor registra a advertência de José Francisco Cahali no sentido de que a estipulação com efeito pretérito não é ilimitada. Segundo a passagem transcrita, o contrato de convivência previsto na Lei n. 9.278/1996 não corresponde propriamente a uma opção por regime de bens, mas à definição dos efeitos patrimoniais da união; por isso, considerando que não se trata de pacto antenupcial e ante a inexistência de previsão legal específica, revela-se inadequado dar retroatividade ao contrato sobre bens particulares preexistentes ao início da relação (MADALENO, 2018). Esse ponto é essencial: mesmo quando se admite algum grau de retroatividade, ela não pode ser confundida com autorização para comunicar

bens particulares anteriores à convivência, nem para reorganizar ilimitadamente patrimônios já individualizados.

A orientação restritiva encontra fundamento mais consistente na incidência do art. 1.725 do Código Civil. Na ausência de contrato escrito em sentido diverso, a união estável não fica sem regime patrimonial, pois se submete à comunhão parcial de bens. Paulo Lôbo (2024) registra que se sustenta a possibilidade de atribuição de eficácia retroativa ao contrato de regime de bens em virtude do princípio da liberdade, mas ressalva que a retroação dos efeitos contratuais encontra barreiras intransponíveis na incidência impositiva do art. 1.725 desde a constituição fática da união estável e na necessária proteção dos interesses de terceiros de boa-fé. O autor ainda aproxima essa limitação da regra do art. 1.655 do Código Civil, segundo a qual é nula a cláusula de pacto antenupcial que contrarie disposição absoluta de lei. Assim, a liberdade dos companheiros não afasta a existência de uma disciplina legal aplicável ao período anterior à convenção escrita.

Essa leitura de Lôbo (2024) enfraquece a tese de que a ausência de contrato equivaleria à ausência de regime de bens. O silêncio dos companheiros não cria vazio normativo; ao contrário, atrai o regime legal supletivo. Por isso, a escolha posterior de regime diverso pode produzir efeitos patrimoniais válidos a partir da manifestação escrita de vontade, mas não necessariamente tem aptidão para desfazer os efeitos já produzidos pela comunhão parcial. A distinção é decisiva: reconhecer a união estável como existente desde momento anterior é uma declaração sobre a convivência; atribuir retroatividade ao regime de bens escolhido posteriormente é modificar a disciplina jurídica dos bens já adquiridos. A primeira operação é declaratória; a segunda possui conteúdo patrimonial modificativo.

Sob perspectiva sistemática, Tartuce (2015) contribui ao tratar da alteração do regime de bens no casamento. O autor destaca que o art. 1.639, § 2º, do Código Civil somente admite alteração mediante pedido judicial de ambos os cônjuges, pedido motivado, apuração das razões invocadas e ressalva dos direitos de terceiros. Ao examinar a jurisprudência sobre o tema, Tartuce (2015), registra orientação segundo a qual terceiros não podem ser atingidos pela alteração, que gera efeitos apenas *ex nunc*, e reforça que a mudança de regime não pode prejudicar direitos de terceiros nem ser utilizada com intuito de fraude. Embora o casamento e a união estável não se confundam, essa lógica serve como parâmetro interpretativo: se no casamento, que é formal e publicizado, a alteração de regime

sofre controle e tende a produzir efeitos prospectivos, não parece adequado admitir, na união estável informal, retroatividade ampla capaz de atingir situações já consolidadas.

A divergência doutrinária também pode ser compreendida a partir da própria natureza do contrato de convivência. O texto de Nogueira (2014) demonstra que o contrato decorre da autonomia privada, mas deve ser analisado à luz das regras gerais dos negócios jurídicos e das limitações típicas do Direito de Família. A autora afirma que os conviventes possuem liberdade para dispor sobre os efeitos patrimoniais da união estável, escolhendo o regime de bens aplicável conforme as possibilidades dadas pelo Código Civil; entretanto, essa liberdade está submetida às normas cogentes, aos requisitos de validade e à licitude do objeto. Portanto, ainda que o contrato possa ser celebrado no curso da convivência, sua eficácia deve respeitar os limites materiais do sistema jurídico, especialmente quando seus efeitos ultrapassam a esfera interna dos companheiros.

A partir dessas posições, é possível identificar três níveis de entendimento. O primeiro, mais amplo, admite a retroatividade do contrato de convivência com base na autonomia privada, desde que haja manifestação consensual dos companheiros. O segundo, intermediário, admite retroatividade limitada, especialmente para regular efeitos internos da relação, mas rejeita a comunicação de bens particulares anteriores ao início da convivência ou o prejuízo a terceiros. O terceiro, mais restritivo, sustenta que a alteração do regime de bens deve produzir efeitos prospectivos, preservando-se a comunhão parcial quanto ao período anterior à formalização escrita. A posição mais compatível com a segurança jurídica parece ser a intermediária-restritiva: admite-se a liberdade contratual, mas sem permitir a reordenação irrestrita do passado patrimonial.

Dessa forma, a doutrina revela que a retroatividade do regime de bens na união estável não pode ser tratada como consequência automática da autonomia privada. Embora existam autores que reconheçam maior liberdade aos companheiros para disciplinar efeitos pretéritos, essa liberdade encontra limites na incidência do regime legal supletivo, na licitude do objeto, na boa-fé, na vedação à fraude e na proteção de terceiros. Por isso, a retroatividade, quando admitida, deve ser excepcional, interpretada restritivamente e limitada aos efeitos que não atinjam direitos já consolidados. Essa compreensão permite avançar para as repercussões

patrimoniais da retroatividade, especialmente quanto à meação, à partilha e à proteção de terceiros.

4.2 Repercussões patrimoniais: meação, partilha e proteção de terceiros

As repercussões patrimoniais da retroatividade do regime de bens na união estável são especialmente relevantes porque atingem diretamente a formação do patrimônio comum e a delimitação dos bens particulares de cada convivente. A controvérsia não se resume à escolha abstrata entre comunhão parcial, comunhão universal ou separação de bens, mas alcança a identificação concreta de que bens se comunicam, quais permanecem particulares e quais efeitos devem ser preservados no momento da dissolução da relação. Por isso, a retroatividade do regime de bens deve ser analisada a partir de suas consequências práticas sobre a meação, a partilha e a posição de terceiros que possam ser afetados pela alteração posterior da disciplina patrimonial.

No regime legal supletivo da união estável, a comunhão parcial funciona como critério de equilíbrio entre patrimônio comum e patrimônio individual. Em regra, comunicam-se os bens adquiridos na constância da convivência, enquanto permanecem particulares aqueles anteriores à união, os recebidos por doação ou herança, os sub-rogados em seu lugar e os demais bens excluídos por lei. Madaleno (2018) observa que, na união estável, os companheiros devem partilhar, por metade, os bens amealhados na constância da relação, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade, especialmente os bens doados apenas a um convivente, os herdados, os sub-rogados em seu lugar ou aqueles cuja aquisição tenha causa anterior ao relacionamento. Desse modo, a incidência da comunhão parcial não depende apenas da vontade posterior dos companheiros, mas da disciplina legal aplicável ao período em que os bens foram adquiridos.

A meação, nesse contexto, é a primeira repercussão patrimonial afetada pela tentativa de retroatividade. Se determinado bem foi adquirido durante a convivência, em período no qual inexistia contrato escrito em sentido diverso, a regra legal conduz à sua comunicação, salvo hipótese de incomunicabilidade. Permitir que pacto posterior atribua retroativamente separação de bens a todo o período da união significaria retirar da comunhão patrimônio que, até então, estava submetido ao regime legal supletivo. O mesmo problema ocorre em sentido inverso:

se os companheiros formalizam tardiamente comunhão universal e pretendem alcançar bens anteriormente particulares, a retroatividade poderia ampliar artificialmente o acervo comum, atingindo bens que, segundo o regime vigente à época, não se comunicavam. Em ambos os casos, a alteração posterior interfere diretamente na extensão da meação.

A partilha também é profundamente afetada pela definição temporal do regime de bens. Na dissolução da união estável, não basta verificar qual regime consta da escritura pública ou do contrato de convivência no momento final da relação; é necessário identificar qual disciplina patrimonial incidia em cada período da convivência. Se o casal viveu por anos sob a incidência legal da comunhão parcial e somente depois formalizou regime diverso, a partilha deve respeitar essa sucessão temporal. Os bens adquiridos antes da alteração permanecem submetidos ao regime anteriormente incidente, enquanto os bens adquiridos depois passam a obedecer à nova disciplina patrimonial. Essa solução evita que a escritura pública seja utilizada para apagar retrospectivamente os efeitos da comunhão parcial ou para ampliar artificialmente a comunicabilidade de bens particulares.

A retroatividade irrestrita também comprometeria a distinção entre bens comuns e bens particulares. A comunhão parcial, como regime legal supletivo, preserva o patrimônio anterior à união e exclui da comunicabilidade bens recebidos por doação ou herança, bem como os sub-rogados em seu lugar. Madaleno (2018) destaca que, no regime da comunhão parcial, formam-se três massas patrimoniais distintas: os bens de um consorte, os bens do outro e os bens comuns, sendo sumariamente excluídos da comunhão aqueles pertencentes a cada cônjuge ou companheiro antes da relação, bem como os que sobrevierem por doação, sucessão ou sub-rogação. Assim, se a retroatividade fosse admitida sem limites, haveria risco de desorganizar essa estrutura patrimonial, transformando bens particulares em comuns ou bens comuns em particulares por força de manifestação posterior de vontade.

Outro ponto sensível envolve as benfeitorias, frutos, investimentos e sub-rogações ocorridos durante a convivência. A apuração patrimonial não se limita à identificação do titular formal do bem, exigindo análise da origem dos recursos, do momento da aquisição e da natureza jurídica do acréscimo patrimonial. Em relações longas, é comum que bens particulares recebam melhorias, que valores comuns sejam utilizados para quitar obrigações anteriores ou que bens sejam substituídos

por outros ao longo do tempo. A retroatividade do regime escolhido posteriormente poderia dificultar essa reconstrução patrimonial, criando incerteza sobre quais acréscimos pertencem ao acervo comum e quais permanecem vinculados ao patrimônio particular de cada convivente. Por isso, a partilha exige atenção ao regime vigente no momento da aquisição ou do incremento patrimonial, e não apenas à declaração posterior constante de escritura ou contrato.

As dívidas assumidas durante a convivência também sofrem impacto direto da tentativa de retroatividade. Obrigações contraídas em benefício da entidade familiar, ou vinculadas à aquisição, conservação ou administração de bens comuns, devem ser examinadas de acordo com o regime patrimonial vigente no momento em que se constituíram. A alteração posterior para separação de bens, por exemplo, não pode servir para afastar retrospectivamente responsabilidades assumidas quando incidia a comunhão parcial. Do mesmo modo, a adoção tardia de regime mais comunicativo não deve atingir automaticamente obrigações anteriores que, pela disciplina vigente à época, pertenciam exclusivamente a um dos conviventes. A retroatividade ampla poderia, assim, gerar insegurança tanto para os próprios companheiros quanto para credores que contrataram com base em determinada aparência patrimonial.

A proteção de terceiros, nesse ponto, é consequência direta da segurança jurídica. Credores, adquirentes e cocontratantes podem ter celebrado negócios considerando a titularidade formal dos bens, a aparência de solvência de um dos companheiros ou a inexistência de publicidade de determinado ajuste patrimonial. Se o contrato de convivência posterior pudesse alterar retroativamente a natureza comum ou particular dos bens, terceiros seriam surpreendidos por modificação que não integrava o cenário jurídico existente no momento da contratação. Por isso, a retroatividade não pode ser utilizada como instrumento de blindagem patrimonial, fraude contra credores ou deslocamento artificial de bens para fora do alcance de obrigações já constituídas.

Também na perspectiva da proteção de terceiros, a publicidade do ajuste patrimonial assume papel relevante. A formalização por escritura pública, o registro no Livro E, quando cabível, a publicidade perante registros relacionados aos bens atingidos pelo regime escolhido contribui para reduzir riscos de conflito. Contudo, mesmo a publicidade posterior não é suficiente para prejudicar direitos anteriormente constituídos. O ponto central não está apenas em tornar público o

regime escolhido, mas em definir a partir de quando esse regime pode produzir efeitos e contra quem pode ser oposto. Assim, a eficácia externa da convenção patrimonial depende da compatibilização entre autonomia privada, publicidade, boa-fé e preservação de situações jurídicas consolidadas.

Sob esse enfoque, a irretroatividade funciona como critério de ordenação patrimonial. Ela não nega a liberdade dos companheiros para escolher regime diverso da comunhão parcial, mas impede que essa escolha desfaça automaticamente efeitos já produzidos. A alteração de regime pode reorganizar a vida patrimonial futura dos conviventes, definir novas regras de administração e disciplinar aquisições posteriores, mas não deve servir para reabrir, sem controle, a comunicabilidade de bens adquiridos sob regime anterior. Essa compreensão preserva a coerência do sistema e evita que a autonomia privada seja utilizada como instrumento de instabilidade patrimonial.

Dessa forma, as repercussões patrimoniais da retroatividade demonstram que o problema vai além da validade formal do contrato de convivência. A questão central está em saber se a convenção posterior pode afastar bens, dívidas and situações jurídicas formadas antes de sua celebração. A resposta mais compatível com a segurança jurídica é admitir a eficácia prospectiva da escolha ou alteração do regime, preservando a meação, a partilha e os direitos de terceiros conforme o regime aplicável ao tempo dos fatos. Essa leitura permite respeitar a autonomia privada dos conviventes sem comprometer a estabilidade das relações patrimoniais nem transformar o contrato de convivência em instrumento de requalificação ilimitada do passado.

4.3 Repercussões sucessórias na jurisprudência do STJ e do STF

As repercussões sucessórias da retroatividade do regime de bens na união estável assumem especial relevância no campo sucessório, pois a definição do regime patrimonial interfere diretamente na separação entre meação e herança. Antes de se identificar o acervo hereditário, é necessário delimitar quais bens pertencem ao companheiro sobrevivente por força do regime de bens e quais efetivamente integram o patrimônio transmitido aos herdeiros. Por isso, a escolha ou alteração posterior do regime não produz efeitos apenas entre os conviventes, podendo repercutir sobre descendentes, ascendentes, colaterais, credores do

espólio e demais interessados na sucessão. A jurisprudência, nesse contexto, exerce papel essencial ao definir se a manifestação posterior de vontade dos companheiros pode alcançar bens adquiridos ou transmitidos antes da formalização do pacto.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a retroatividade do regime de bens na união estável recebeu tratamento direto no REsp 1.845.416/MS. Nesse caso, discutiu-se a validade de escritura pública lavrada após longa convivência, por meio da qual os companheiros reconheceram a união estável e atribuíram incomunicabilidade aos bens constituídos durante a relação. A Terceira Turma concluiu que a formalização posterior da união estável com eleição de regime diverso daquele previsto legalmente não pode produzir efeitos retroativos, pois, na ausência de contrato escrito anterior, não há vazio normativo, mas incidência do regime legal da comunhão parcial. Assim, a escritura posterior equivale à modificação do regime patrimonial anteriormente vigente, produzindo efeitos apenas para o futuro, em respeito à segurança jurídica e à proteção das situações patrimoniais já consolidadas.

Nesse sentido, a ementa do acórdão consignou:

Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa. [...] às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002 [...] porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.845.416/MS, 2021, p. 2).

Esse precedente é especialmente relevante para as repercussões patrimoniais e sucessórias da união estável, pois impede que a escolha tardia de regime de bens seja utilizada para alterar artificialmente a composição do acervo partilhável ou hereditário. Se a união estável permaneceu por determinado período sem contrato escrito disciplinando regime diverso, os bens adquiridos nesse intervalo submetem-se à comunhão parcial, não podendo ser posteriormente excluídos da meação por simples declaração em escritura pública. Desse modo, a orientação do STJ preserva a confiança dos companheiros, herdeiros e terceiros, evitando que a autonomia privada seja convertida em instrumento de reorganização

retroativa do patrimônio familiar. A ratio decidendi do julgado, portanto, reforça a tese de que a formalização extrajudicial possui relevância probatória e organizatória, mas não autoriza, por si só, a desconstituição dos efeitos patrimoniais já produzidos durante a convivência.

Em sentido complementar, o STJ também reconhece que a autonomia privada dos conviventes pode produzir efeitos patrimoniais imediatos quando exercida por instrumento escrito válido durante a união estável. No REsp 1.483.863/SP, a Corte analisou situação em que os conviventes, antes de novo casamento, firmaram pacto antenupcial escolhendo o regime da separação total de bens, ainda durante o período de convivência em união estável. O Tribunal entendeu que o contrato previsto no art. 1.725 do Código Civil pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, desde que por escrito, produzindo efeitos imediatos quanto aos atos patrimoniais posteriores. Ao mesmo tempo, preservou-se a meação relativa aos bens adquiridos antes do pacto, demonstrando que a autonomia privada é admitida para o futuro, mas não serve para eliminar automaticamente a comunicabilidade patrimonial já formada sob o regime legal.

A ementa do acórdão dispõe:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO ENTRE CASAMENTOS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PACTO ANTENUPCIAL, DURANTE A UNIÃO, PRÉVIO AO SEGUNDO CASAMENTO PELO REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VIGÊNCIA IMEDIATA. ARTIGOS 1.725, DO CÓDIGO CIVIL, E 5º, DA LEI Nº 9.278/96. [...] O regime de bens vigente na constância da união estável durante o período entre os dois casamentos dos litigantes é o da comunhão parcial, caso não haja contrato escrito estabelecendo de forma diversa (art. 1.725 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.278/96). O contrato pode ser celebrado a qualquer momento da união estável, tendo como único requisito a forma escrita. Assim, o pacto antenupcial prévio ao segundo casamento, adotando o regime da separação total de bens ainda durante a convivência em união estável, possui o efeito imediato de regular os atos a ele posteriores havidos na relação patrimonial entre os conviventes, uma vez que não houve estipulação diversa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.483.863/SP, 2016, p. 1).

A comparação entre o REsp 1.845.416/MS e o REsp 1.483.863/SP permite identificar uma linha jurisprudencial coerente: o STJ não rejeita a liberdade dos companheiros para disciplinar o regime de bens, mas limita temporalmente seus efeitos. Quando há contrato escrito válido, a convenção patrimonial pode regular os atos posteriores; quando a formalização é tardia e pretende atingir período anterior sem pacto, prevalece o regime legal supletivo. Essa distinção é decisiva para o tema

da retroatividade, porque demonstra que o problema não está na escolha de regime diverso, mas na tentativa de projetar essa escolha sobre situações patrimoniais já consolidadas. Assim, a jurisprudência superior equilibra autonomia privada e segurança jurídica, admitindo a eficácia prospectiva do pacto e recusando sua eficácia retroativa irrestrita.

Na perspectiva da proteção de terceiros, merece destaque o REsp 1.424.275/MT, no qual o STJ tratou da alienação de imóvel comum sem anuência do companheiro. A Corte entendeu que a invalidação do negócio jurídico, fundada na ausência de consentimento do convivente, depende da publicidade da união estável, mediante averbação do contrato de convivência ou de decisão declaratória no Registro de Imóveis, ou da demonstração de má-fé do adquirente. O precedente evidencia que, diferentemente do casamento, a união estável não possui publicidade automática e ampla perante terceiros; por isso, a proteção do companheiro deve ser compatibilizada com a segurança do tráfego jurídico e com a boa-fé objetiva de quem contrata confiando na aparência registral.

A ementa do acórdão dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO. EFEITOS SOBRE O NEGÓCIO CELEBRADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. [...] Necessidade de preservação dos efeitos, em nome da segurança jurídica, dos atos jurídicos praticados de boa-fé, que é presumida em nosso sistema jurídico. A invalidação da alienação de imóvel comum, realizada sem o consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida à união estável mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou pela demonstração de má-fé do adquirente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.424.275/MT, 2014, p. 1).

Esse entendimento possui relação direta com a discussão sobre retroatividade do regime de bens. Se a união estável ou o regime patrimonial escolhido não foram suficientemente publicizados, não é adequado impor a terceiros os efeitos de uma convenção interna posteriormente formalizada. A exigência de publicidade ou de prova de má-fé impede que a união estável seja utilizada para desconstituir negócios jurídicos aparentemente válidos, protegendo a confiança de adquirentes, credores e demais sujeitos que se relacionam com o patrimônio dos conviventes. Desse modo, a jurisprudência do STJ demonstra que a eficácia patrimonial da união estável não pode ser examinada apenas sob a ótica dos

companheiros, devendo também considerar a posição jurídica de terceiros de boa-fé.

No plano sucessório, o Supremo Tribunal Federal fixou precedente indispensável no Tema 809 da repercussão geral, ao declarar inconstitucional a distinção entre os regimes sucessórios do cônjuge e do companheiro prevista no art. 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do art. 1.829 tanto ao casamento quanto à união estável. Embora o Tema 809 não trate diretamente da retroatividade do regime de bens, sua importância para este trabalho está em demonstrar que a união estável produz efeitos sucessórios relevantes e não pode ser tratada como vínculo familiar de menor proteção jurídica. A definição do regime de bens, portanto, repercute não apenas na meação, mas também na identificação do acervo hereditário e na posição do companheiro sobrevivente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 878.694/MG, Tema 809, 2017).

A aplicação prática do Tema 809 pelo STJ pode ser observada no REsp 1.904.374/DF. Nesse julgado, a Terceira Turma analisou se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal deveria incidir em inventário no qual já havia decisão anterior excluindo a companheira da sucessão com fundamento no art. 1.790 do Código Civil, mas ainda sem sentença de partilha transitada em julgado. A ementa do acórdão registrou que o Tema 809 se aplica “às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.904.374/DF, 2021, p. 2), ainda que tenha havido decisão anterior, no curso do processo, excluindo herdeiro da sucessão com base no dispositivo posteriormente declarado inconstitucional. No voto, a Ministra Nancy Andrighi destacou que a preocupação do Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do Tema 809, foi “tutelar a confiança e conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.904.374/DF, 2021, p. 15), razão pela qual a tese deveria alcançar os processos judiciais em que ainda não houvesse trânsito em julgado da sentença de partilha. Esse precedente é relevante porque demonstra que, no campo sucessório, a segurança jurídica atua como critério de contenção temporal: preservam-se as situações definitivamente encerradas, mas aplica-se a orientação constitucional aos inventários ainda não concluídos.

Por fim, o Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal reforça a importância da autonomia privada na escolha do regime de bens, especialmente em casamentos e

uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos. No julgamento do ARE 1.309.642/SP, a Corte fixou a tese de que:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ARE 1.309.642/SP, 2024, p. 3).

Embora o precedente não trate diretamente da retroatividade do regime de bens, ele dialoga com o tema ao afirmar que a disciplina patrimonial da união estável pode ser organizada pela vontade dos conviventes, desde que observada forma adequada. Além disso, o próprio acórdão ressaltou que a decisão possui efeitos prospectivos, “não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ARE 1.309.642/SP, 2024, p. 3). Desse modo, o julgado reforça duas ideias centrais para este trabalho: de um lado, a valorização da autonomia privada; de outro, a necessidade de preservar a segurança jurídica, os direitos adquiridos e os interesses de terceiros.

Em síntese, a jurisprudência examinada revela que a retroatividade do regime de bens na união estável encontra limites consistentes na segurança jurídica, na proteção de terceiros e na preservação das situações patrimoniais já consolidadas. O STJ admite a eficácia imediata e prospectiva do contrato escrito, mas rejeita a utilização de escritura pública posterior para afastar retroativamente o regime legal supletivo. O STF, por sua vez, reforça a proteção sucessória do companheiro e a autonomia privada na escolha do regime, desde que observadas as formas jurídicas adequadas. Assim, a orientação jurisprudencial converge para uma solução de equilíbrio: reconhece-se a liberdade dos conviventes para organizar sua vida patrimonial, mas impede-se que essa liberdade seja exercida de modo retroativo em prejuízo da meação, da partilha, da sucessão ou da confiança de terceiros.

5 CONCLUSÃO

Diante das análises desenvolvidas ao longo do presente trabalho, é possível concluir que o reconhecimento da união estável e a definição do regime de bens aplicável aos companheiros exigem equilíbrio entre autonomia privada, segurança jurídica e proteção de terceiros. A união estável, embora se constitua no plano dos fatos e não dependa de solenidade específica para existir, produz efeitos jurídicos relevantes desde sua configuração, especialmente no campo patrimonial e sucessório. Por essa razão, a formalização posterior da relação não pode ser compreendida como instrumento capaz de modificar, de forma ampla e automática, todas as consequências patrimoniais já produzidas durante a convivência.

A problemática central da pesquisa consistiu em verificar se a formalização posterior da união estável, acompanhada da escolha ou alteração do regime de bens, poderia produzir efeitos retroativos sobre o patrimônio anteriormente formado. A partir do estudo realizado, conclui-se que essa retroatividade não deve ser admitida de maneira irrestrita. A autonomia privada dos companheiros permite a escolha de regime diverso da comunhão parcial, inclusive por meio de contrato de convivência ou escritura pública, mas essa liberdade encontra limites na boa-fé, na vedação à fraude, na proteção de terceiros e na preservação das situações jurídicas já consolidadas.

No primeiro momento do trabalho, examinou-se a evolução da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do seu reconhecimento constitucional como entidade familiar. Verificou-se que o instituto deixou de ocupar posição marginal e passou a integrar o sistema de proteção do Direito das Famílias, aproximando-se do casamento em diversos efeitos jurídicos, embora sem perder sua característica própria de relação constituída pela convivência fática. Também se observou que essa proteção não se limita aos aspectos pessoais da relação, pois alcança diretamente a esfera patrimonial dos conviventes.

Ainda nessa etapa, foram analisados os regimes de bens previstos no Código Civil e sua aplicabilidade à união estável. Constatou-se que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, incide o regime da comunhão parcial de bens, conforme estabelece o art. 1.725 do Código Civil. Esse ponto revelou-se fundamental para a pesquisa, pois demonstra que a união estável sem formalização prévia não permanece sem disciplina jurídica. Ao contrário, o silêncio dos

conviventes atrai a aplicação do regime legal supletivo, produzindo efeitos sobre os bens adquiridos na constância da relação.

Na sequência, o estudo voltou-se ao reconhecimento extrajudicial da união estável e aos limites da retroatividade do regime de bens. Verificou-se que a escritura pública, o contrato de convivência e o registro possuem relevante função probatória, organizatória e publicitária, mas não constituem, por si sós, a união estável. Esses instrumentos documentam uma realidade familiar que nasce dos fatos e podem disciplinar seus efeitos patrimoniais, desde que respeitados os requisitos de validade do negócio jurídico e os limites próprios das relações familiares.

Nesse ponto, tornou-se evidente que a autonomia privada dos companheiros não possui caráter absoluto. Embora seja possível escolher ou alterar o regime de bens, essa manifestação de vontade não pode ser utilizada para reescrever livremente o passado patrimonial da união estável. A alteração posterior do regime deve ser analisada com cautela, sobretudo quando pretende atingir bens já adquiridos, obrigações anteriormente assumidas ou direitos de terceiros que não participaram do ajuste. Assim, a formalização tardia pode organizar a relação, mas não deve servir como mecanismo de surpresa, fraude ou supressão de direitos.

Por fim, foram examinadas as repercussões patrimoniais e sucessórias da retroatividade do regime de bens. No plano patrimonial, constatou-se que a retroatividade ampla poderia interferir diretamente na meação, na partilha e na identificação dos bens comuns e particulares. Caso fosse admitida sem limites, permitiria que os companheiros alterassem posteriormente a natureza jurídica de bens já adquiridos, o que comprometeria a previsibilidade das relações patrimoniais e poderia prejudicar credores, adquirentes e demais terceiros de boa-fé.

No campo sucessório, a conclusão também exige cautela. A definição do regime de bens influencia a separação entre meação e herança, razão pela qual a escolha posterior do regime patrimonial não pode ser utilizada para ampliar ou reduzir artificialmente direitos sucessórios. A retroatividade irrestrita poderia atingir herdeiros e modificar a composição do acervo hereditário, produzindo efeitos sobre pessoas que não participaram da convenção firmada pelos companheiros. Dessa forma, a proteção da sucessão reforça a necessidade de limitar os efeitos temporais da alteração do regime de bens.

Como resultado da pesquisa, conclui-se que o reconhecimento formal da união estável possui natureza predominantemente declaratória e probatória, ao passo que a escolha ou alteração do regime de bens possui conteúdo patrimonial e pode produzir impactos concretos sobre meação, partilha, herança e direitos de terceiros. Por isso, não se pode confundir o reconhecimento de uma convivência preexistente com a possibilidade de atribuir efeitos retroativos ilimitados ao regime patrimonial posteriormente escolhido.

Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa é no sentido de que a formalização posterior da união estável não autoriza, por si só, a retroatividade ampla do regime de bens. A escolha patrimonial feita pelos companheiros pode ser válida e eficaz, especialmente para regular os efeitos futuros da relação, mas não deve alcançar automaticamente situações patrimoniais já consolidadas. Eventual eficácia sobre período anterior deve ser interpretada de forma restritiva, sem prejuízo à comunhão parcial anteriormente incidente, à boa-fé, à segurança jurídica, aos direitos de terceiros e às repercussões sucessórias já formadas.

Em derradeira análise, o estudo demonstra que a autonomia privada exerce papel importante na união estável, mas deve conviver com limites jurídicos indispensáveis. A liberdade dos companheiros para disciplinar sua vida patrimonial não pode se sobrepor à estabilidade das relações jurídicas nem transformar a formalização posterior em instrumento de reorganização artificial do passado. Assim, a solução mais compatível com o sistema jurídico brasileiro é reconhecer a validade dos instrumentos de formalização da união estável, mas atribuir à alteração do regime de bens efeitos predominantemente prospectivos, preservando-se a segurança jurídica, a proteção de terceiros e os direitos patrimoniais já consolidados.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 141, de 16 de março de 2023. Altera o Provimento n. 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei n. 14.382/2022. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 571, de 26 de agosto de 2024. Altera a Resolução CNJ n. 35/2007. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.182.510/MS. Quarta Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 1 set. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.424.275/MT. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 4 dez. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.483.863/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 10 mai. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.845.416/MS. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi, 17 ago. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.904.374/DF. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 18 mai. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Relator: Min. Ayres Britto, 5 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**,

Brasília, DF, n. 198, 14 out. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 1º fev. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 809 da Repercussão Geral (RE 878.694/MG). Relator: Min. Roberto Barroso, 10 maio 2017. Brasília, DF: STF, 2017.

DORNELAS, Margareth Caetano. **Regime legal de bens**: aspectos patrimoniais e não patrimoniais. IBDFAM, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais+e+n%C3%A3o+patrimoniais>. Acesso em: 12 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. IBDFAM, 5 nov. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 17 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.